

Dados Gerais Sobre

A Prisão em Flagrante Durante a Pandemia de Covid-19

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA | COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



DEPEN
Departamento Penitenciário Nacional



UNODC
Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA
COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Dados Gerais Sobre
**A Prisão em
Flagrante
Durante a
Pandemia
de Covid-19**



DEPEN
Departamento Penitenciário Nacional



UNODC
Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons
- Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

D121

Dados gerais sobre a prisão em flagrante durante a pandemia de Covid-19 [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça ... [et al.] ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Inclui bibliografia

75 p. : fotos, grafs., mapas, tabs. (Série Fazendo Justiça. Coleção fortalecimento da audiência de custódia).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN

ISBN 978-65-88014-08-0 (Coleção)

1. Política penal. 2. Prisão em flagrante. 3. Covid-19. 4. Tomada de decisão. I. Conselho Nacional de Justiça. II. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.) III. Série.

CDU 343

CDD 345

Bibliotecário: Phillippe de Freitas Campos | CRB1 3282

Coordenação Série Fazendo Justiça: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa; Renata Chiarinelli Laurino; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

APRESENTAÇÃO

A Constituição brasileira alicerça nossas aspirações enquanto sociedade fundada no estado democrático de direito ao mesmo tempo em que fomenta o avanço social com respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana. Nesse sentido, é dever indelével das instituições, especialmente do Judiciário, zelar para que nossas ações apontem para esse norte civilizatório, não apenas rechaçando desvios a essa finalidade, mas agindo já para transformar o presente que almejamos.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que quase 1 milhão de brasileiros vivem à margem da lei máxima do país enquanto dentro de nossas prisões, com efeitos nefastos para o grau de desenvolvimento inclusivo ao qual nos comprometemos por meio da Agenda 2030 das Nações Unidas. É desse cenário que se ocupa o programa Fazendo Justiça, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

Mesmo durante a pandemia de Covid-19, o programa vem realizando entregas estruturantes a partir da colaboração e do diálogo entre diferentes atores em todo o país. São 28 ações desenvolvidas simultaneamente para diferentes fases e necessidades do ciclo penal e do ciclo socioeducativo, que incluem a facilitação de serviços, reforço ao arcabouço normativo e produção e difusão de conhecimento. É no contexto desse último objetivo que se insere a presente publicação, agora parte integrante de um robusto catálogo que reúne avançado conhecimento técnico no campo da responsabilização e garantia de direitos, com orientação prática para aplicação imediata em todo o país.

Esta nova publicação da coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia, produzida pelo programa Fazendo Justiça, integra um conjunto de quatro cadernos que irão apresentar informações relativas a formas e contextos distintos de ingresso no sistema de justiça criminal. Os dados têm origem na Plataforma sobre Autos de Prisão em Flagrante (APF) e no Sistema de Audiência de Custódia (Sistac), além de outras fontes.

Esta publicação inaugural traz dados sobre prisões em flagrante que ocorreram em 2020, quando o início da pandemia de Covid-19 resultou na suspensão das audiências de custódia. O caderno analisa os dados gerais coletados na plataforma APF durante o período para ampliar a compreensão sobre o funcionamento da porta de entrada da justiça criminal e o trabalho dos tribunais durante este período excepcional.

Luiz Fux

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luiz Fux

Corregedor Nacional de Justiça: Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros:

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Sidney Pessoa Madruga

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Secretário-Geral: Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral: Johanness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessôa da Silveira Mello

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Walter Godoy dos Santos Júnior

Diretora Executiva DMF/CNJ: Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: Anderson Gustavo Torres

Depon - Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Depon - Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel Sousa Barradas

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

UNODC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento

Assessor de Coordenação: Igo Gabriel dos Santos Ribeiro

Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva

Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo

Técnico de Monitoramento e Avaliação: Vinicius Assis Couto

Ficha Técnica

Elaboração

Vinicius Assis Couto

Denise de Souza Costa

Flora Moara Lima

Gabriel Roberto Dauer

Lívia Zanatta Ribeiro

Luíza Meira Bastos

Sabrina Medeiros Borges

Thays Marcelle Raposo Pascoal

Supervisão geral

Vinicius Assis Couto

Supervisão técnica

Vinicius Assis Couto

Marina Lacerda e Silva

Rafael Barreto Souza

Colaboração

Janaína Camelo Homerin

Revisão

Rafael Vinícius Videiro Rosa

Diagramação

Alveti Comunicação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. COLETA DE INFORMAÇÕES	14
1.1 - Banco de dados	15
2. O PERFIL DAS PRISÕES EM FLAGRANTE	17
2.1 - Perfil socioeconômico	19
2.2 - Condições de saúde e sintomas de Covid-19	30
3. TORTURA E MAUS-TRATOS	35
4. O PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO	44
4.1 - Manifestação das partes	44
4.2 - Tipos penais	47
4.3 - Decisões das autoridades judiciais	53
4.4 - Medidas cautelares e medidas protetivas de urgência	58
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

Totalizando 150.965 análises de Autos de Prisão em Flagrantes (APFs) em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal, entre março e dezembro de 2020, os dados coletados na **Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante no contexto excepcional da pandemia de Covid-19** são a fonte desse caderno. Assim, os resultados aqui expressos fornecem um retrato das decisões judiciais, bem como dos procedimentos e informações que os magistrados e magistradas possuíam para a tomada da decisão.

A publicação compõe um conjunto de ações do programa Fazendo Justiça, cujo objetivo é a superação de desafios estruturais que caracterizam a privação de liberdade no Brasil, trabalhando de forma alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, em especial, ao Objetivo 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes. O programa está dividido em quatro eixos de atuação, sendo este produto um desdobramento de ações desenvolvidas no âmbito do Eixo 1 – Proporcionalidade Penal, cujo escopo é o aprimoramento das audiências de custódia, o fortalecimento das alternativas penais e da justiça restaurativa, e o controle da superpopulação carcerária.

Dentre as diferentes ações do Eixo 1 encontra-se o **Projeto de Fortalecimento das Audiências de Custódia**, que busca fortalecer as audiências de custódia como mecanismo capaz de racionalizar a porta de entrada do sistema prisional nas 27 unidades federativas. Por meio da análise da legalidade das prisões, da proporcionalidade nas respostas penais e da inclusão social, objetiva-se reduzir a superpopulação e superlotação das unidades prisionais brasileiras, sempre tendo como parâmetros os objetivos e os valores indicados na Resolução CNJ nº 213/2015 e seus protocolos, bem como as normativas nacionais e internacionais ratificadas pelo Brasil.

A audiência de custódia, implementada no Brasil a partir de 2015, via Resolução CNJ nº 213/2015, consiste na apresentação em até 24 horas da pessoa presa à autoridade judicial. Nessa audiência também há manifestações do Ministério Público e da defesa, sendo ela pública ou privada. Conforme dados do CNJ, entre fevereiro de 2015 e dezembro de 2019 foram realizadas cerca de 652 mil audiências de custódia no Brasil, com o envolvimento de pelo menos 3 mil magistrados e magistradas¹.

Desde janeiro de 2019, data do início do programa Justiça Presente, com a renovação em setembro de 2020 de suas iniciativas pelo seu novo ciclo intitulado Fazendo Justiça, busca-se consolidar e expandir a realização das audiências de custódia nas 27 unidades federativas do país. Um dos principais pilares da audiência de custódia é a oitiva presencial e de forma célere em até 24 (vinte e quatro) horas a fim

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência CNJ de notícias, Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>

de evitar o aprisionamento desnecessário de pessoas que poderiam responder a eventual processo em liberdade, bem como permitir a identificação de eventuais casos de violência no ato da prisão. Contudo, uma nova realidade foi descortinada com o espalhamento da Covid-19.

A pandemia trouxe novos desafios para a realização presencial dos atos judiciais, inclusive para a realização das audiências de custódia. Com o intuito de proteger a saúde e a integridade da pessoa autuada e dos servidores públicos, o CNJ orientou os tribunais, por meio da Recomendação nº 62/2020, pela suspensão das audiências de custódia de forma presencial em caráter excepcional e exclusivo enquanto durasse o período de emergência sanitária, e pela adoção da análise do auto de prisão em flagrante.

Mesmo com a suspensão das audiências de custódia, as análises de Auto de Prisão em Flagrante (APF) buscam seguir os parâmetros normativos previstos na Resolução CNJ nº 213/2015. A preocupação com o encarceramento em massa, a garantia de direitos durante a prisão e a identificação de violência policial continuaram como fatores importantes para os diferentes tipos de decisões a partir da prisão em flagrante.

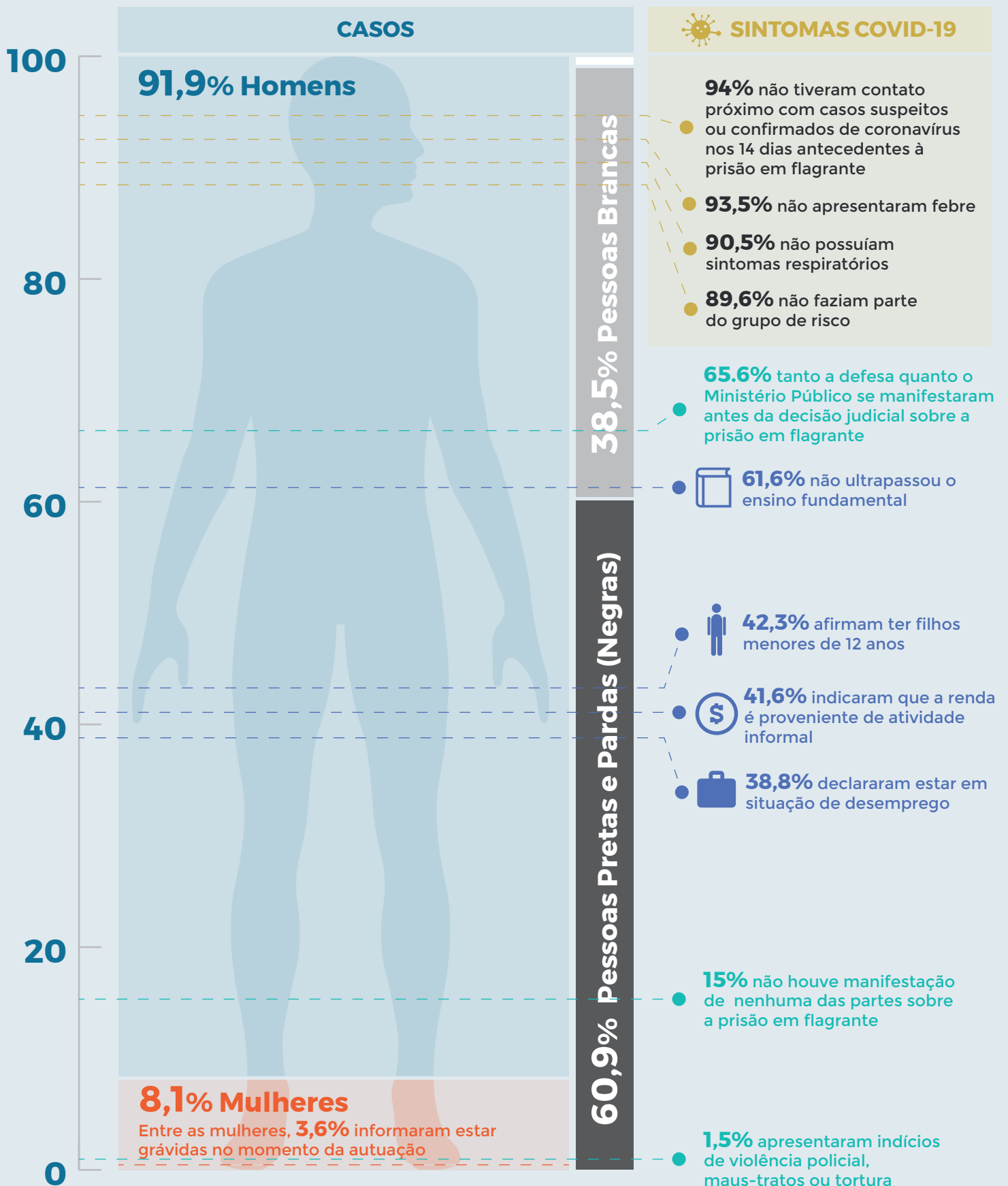
Portanto, o objetivo desta publicação é apresentar um panorama das informações disponíveis para a tomada de decisão sobre as prisões em flagrante sem a ocorrência das audiências de custódia no ano de 2020, sob a ótica das diretrizes da Resolução CNJ nº 213/2015. Ou seja, a análise é focada na disponibilidade das informações que compõem as diretrizes da resolução, como indícios de tortura e maus-tratos, laudo de exame de corpo de delito, manifestações das partes, além das informações de Covid-19 e outros documentos que auxiliam a tomada de decisão por parte dos magistrados e magistradas.

Dessa forma, este caderno está dividido em três partes. A primeira se refere ao perfil das pessoas presas em flagrante no ano de 2020. Assim, serão apresentadas as informações sociodemográficas e dados sobre sintomas e pertencimento da pessoa autuada ao grupo de risco da Covid-19. A segunda parte está voltada para uma discussão sobre os indícios de tortura ou maus-tratos na prisão em flagrante. Já a terceira parte foca nas informações que envolvem a tomada de decisão por parte da autoridade judicial.

PRISÃO EM FLAGRANTE

■ Dados Sociodemográficos

■ Dados Sobre as Prisões



TIPOS PENAIS MAIS COMUNS:



24,72%
Tráfico de Drogas



10,18%
Furto



8,72%
Crimes Praticados
no Contexto de
Violência Doméstica



7,85%
Roubo

DECISÕES MAIS COMUNS:

50%
Prisão Preventiva

37,6%
Liberdade Provisória com Medidas Cautelares



MEDIDA CAUTELAR MAIS CITADA FOI:
Proibição de ausentar-se da comarca

**MEDIDA PROTETIVA DE
URGÊNCIA MAIS COMUM FOI:**
**Proibição de determinadas condutas
(aproximação, contato, frequência a lugar)**





1 COLETA DE INFORMAÇÕES

A Recomendação CNJ nº 62/2020 orientou os tribunais a suspenderem a audiência de custódia em caráter excepcional e exclusivo enquanto durasse o período de emergência sanitária. A nova situação levou os magistrados e as magistradas à análise unicamente dos autos de prisão em flagrante.

O auto de prisão em flagrante é o procedimento produzido ainda em sede policial em decorrência de uma prisão em flagrante. Dentre os principais atos que compõem a fase policial, destaca-se a nota de culpa na qual constará o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas e a assinatura da pessoa presa. Além disso, constarão, dentre outros documentos, o depoimento do condutor e das testemunhas, o interrogatório do preso, todos assinados pela autoridade policial e pelas pessoas que prestaram as informações, além do laudo de exame de corpo de delito cautelar.

Neste estudo, analisam-se as decisões judiciais prolatadas com base nos documentos supracitados, agregadas às manifestações das partes, quando existentes, após o protocolo dos autos no órgão judiciário competente. A análise dos documentos para o preenchimento da plataforma permite identificar o perfil socioeconômico da pessoa autuada, bem como a decisão tomada sobre os aspectos formais, a legalidade e a regularidade do flagrante e da necessidade e adequação da aplicação de medidas cautelares e da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

As informações como supracitado foram coletadas por meio da **Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante no contexto excepcional da pandemia de Covid-19** - um repositório das informações das decisões judiciais. O processo de construção da plataforma, dado a urgência temporal, se deu em dois eixos de ações primordiais. O primeiro foi a criação e divulgação de senhas e links de acesso para todas as unidades da federação. Cada link possui uma pessoa responsável, servindo como ponto focal na comarca para a divulgação do sistema de coleta. Ao todo foram distribuídos mais de 700

links. Em paralelo à disseminação do acesso à plataforma, um segundo eixo de implementação foi realizado por meio do processo de capacitação de servidores que iriam manusear a ferramenta. Assim, foram capacitadas mais de 800 pessoas. Todo esse processo foi executado em menos de dois meses.

A plataforma se baseia em um formulário online com perguntas sobre informações presentes nos autos de prisão em flagrante e em documentos que são encaminhados para os órgãos jurisdicionais competentes após a prisão em flagrante. Assim, é uma importante ferramenta no processo de monitoramento das informações durante o contexto da pandemia de Covid-19, uma vez que fornece dados sobre os seus efeitos e impactos sobre o sistema de justiça. Trata-se, todavia, de modalidade de repositório do CNJ a ser utilizada de maneira exclusiva e excepcional enquanto prevalecerem as orientações da Recomendação CNJ nº 62/2020², renovadas pela Recomendação CNJ nº 91/2021³.

O formulário contém 31 perguntas, as quais são preenchidas pelos servidores dos Tribunais de Justiça após as análises dos APFs pela autoridade judicial. As perguntas são organizadas em três grupos de informações primordiais que constam no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC) e na Resolução CNJ nº 213/2015⁴. O preenchimento do formulário ocorre pelo número de pessoas autuadas, de forma que um mesmo auto de prisão em flagrante pode ser inserido mais de uma vez na plataforma, desde que no auto haja duas ou mais pessoas autuadas.

A decisão do preenchimento por pessoa autuada está baseada no tipo de informação presente nos APFs, que são pessoais. Portanto, o número final de casos do banco de dados não equivale ao número de prisões em flagrante no Brasil, mas sim à quantidade de pessoas, com mais de 18 anos, presas em flagrante que não foram apresentadas em audiência de custódia (presencial ou virtual) em razão das medidas restritivas da pandemia de Covid-19.

1.1 - Banco de dados

As informações coletadas no formulário da **Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante no contexto excepcional da pandemia de Covid-19** foram sistematizadas em um banco de dados. Em janeiro de 2021 foi realizado um *download* dos dados inseridos com o total de 150.965 casos e 91 variáveis, divididas em três temas principais: 1) dados sociodemográficos e informações sobre Covid-19; 2) indícios de tortura ou maus-tratos; e 3) informações sobre prisões, dados sobre medidas cautelares e protetivas de urgência aplicadas e tipos penais que deram origem à autuação em flagrante.

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. DJe/CNJ nº 65/2020, de 17/03/2020, p. 2-6. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>

3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 91, de 15 de março de 2021. Recomenda aos tribunais e magistrados(as) a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes - Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. DJe/CNJ nº 64/2021, de 15/03/2021, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20e%20magistrados,de%20justi%C3%A7a%20penal%20e%20socioeducativo>.

4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>

Das perguntas originárias do formulário, realizaram-se algumas modificações nas variáveis, que foram produzidas com a finalidade de melhorar a visualização das informações coletadas. Inicialmente, algumas perguntas tinham um quantitativo alto de preenchimento na categoria "outros". Essa categoria é criada para o preenchimento livre caso as respostas preestabelecidas não correspondam à melhor opção. No entanto, nas perguntas de tipo penal, medidas cautelares e renda, o preenchimento dessa opção ultrapassou 15% das respostas, o que nos levou a propor uma recodificação.

Primeiramente, 10 novos grupos de tipos penais foram criados a partir do preenchimento da variável "outros tipos penais", assim como outros foram agrupados para que sua contagem ficasse mais coesa⁵. A segunda variável categorizada foi "outras medidas cautelares", de modo que foram incluídas mais cinco categorias de medidas cautelares. Para além da medida cautelar de "suspensão do direito de dirigir", prevista no art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro⁶, que não estava prevista na classificação do formulário, foram criadas outras quatro categorias consideradas medidas cautelares atípicas ou autônomas⁷.

A última modificação em relação às variáveis ocorreu em relação à categoria "outros" da questão sobre ocupação ou origem da renda da pessoa autuada. O objetivo desse questionamento foi categorizar o tipo de fonte de renda dividindo, principalmente, entre formal, informal, desempregado ou renda originária de benefício governamental. No entanto, a informação presente nos autos de prisão em flagrante sobre a ocupação muitas vezes não está especificada sobre a formalidade do trabalho. Para todos esses casos foi adotada a regra de os incluir na categoria de não informado.

Por fim, há que ressaltar a representatividade do banco de dados. Mesmo que o preenchimento da plataforma tenha sido solicitado para todas as comarcas e subseções judiciárias com os órgãos jurisdicionados competentes, foi verificado que a distribuição das informações entre os estados é bastante diversa. Diante da dificuldade em avaliar se a grande variação de dados entre os estados ocorreu pela diferença populacional ou diferença de preenchimento por localidade, foi decidido que as análises serão realizadas em sua totalidade. A divisão estadual ocorrerá apenas de forma ilustrativa.

5 A categorização dos tipos penais foi finalizada com as seguintes categorias: tráfico de drogas (art. 33, Lei 11.343/06); estatuto do desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003); violência doméstica e familiar (Lei 11.340/06); roubo (art. 157, CP); associação para o tráfico (art. 35, Lei 11.343/06); furto (art. 155, CP); estatuto da criança e do adolescente (Lei 8.069, de 13/07/1990); receptação (art. 180, CP); lesão corporal (art. 129, CP); ameaça (art. 147, CP); embriaguez ao volante (art. 306, CTB); crimes de associação e organização criminosa; crimes da lei de trânsito e relativos (Código de Trânsito Brasileiro e Artigo 311 do Código Penal); lei das contravenções penais (Decreto-Lei nº 3668, de 03/10/1941); homicídio (art. 121, CP); artigos 150, 158, 159, 163, 171 do Código Penal; crimes contra a saúde pública/ contra a fé pública/ contra a administração pública em geral; descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, Lei 11.340/05); artigo 28 da Lei de drogas (Lei 11.343, de 23/08/2006); estupro (art. 213, CP); resistência, desobediência e desacato (Artigos 329, 330 e 331 do Código Penal); crimes contra a honra (Artigos 138, 139, 140, 146 do Código Penal); crimes ambientais (Lei 9.605, 12/02/1998); artigos 34, 36 a 39 da Lei de drogas (Lei 11.343, de 23/08/2006).

6 Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

7 As medidas cautelares atípicas ou autônomas incluídas foram: manter o endereço atualizado, comparecimento a todos os atos do processo/sempre que intimado, não cometer novas infrações penais e comparecimento a equipe multidisciplinar/tratamento a doença.

O PERFIL DAS PRISÕES EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante, definida segundo o artigo 301 do Código de Processo Penal (CPP) e seguintes, é aquela que ocorre contra quem seja encontrado em flagrante delito. Já o artigo 302 do (CPP), considera flagrante delito quem:

- I. está cometendo a infração penal;
- II. acaba de cometê-la;
- III. é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV. é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

A pessoa autuada em flagrante por autoridade policial competente será encaminhada para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Este procedimento, no bojo do qual será realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório da pessoa autuada, deverá conter informações pessoais, além de informações de filhos, suas idades e contato de eventual responsável. Outros documentos também são produzidos a partir de informações coletadas pela autoridade policial, como a nota de culpa, e mediante exame físico da pessoa presa, como é o caso do laudo de exame de corpo de delito.

Trata-se de um documento importante pois, ao ser encaminhado à autoridade judicial, ilustra de maneira resumida as características do indivíduo e da conduta que lhe é atribuída. Assim, as descrições apresentadas nessa parte do caderno conseguem sistematizar a população presa em flagrante no ano de 2020 no Brasil e cuja prisão não resultou em audiência de custódia, mas em análise qualificada do auto de prisão em flagrante.

Em relação a frequências de prisões em flagrante no período excepcional de pandemia por Covid-19, no ano de 2020, os dados da plataforma demonstraram que **São Paulo** e **Paraná** tiveram os maiores percentuais de preenchimento de formulários com 28,7% e 13,8% dentro do universo de registros, respectivamente. **Distrito Federal, Rio Grande do Sul e Santa Catarina** tiveram mais de seis mil casos preenchidos. Os estados do **Ceará, Espírito Santo, Goiás e Pernambuco** representaram cerca de 3% do banco de dados, enquanto **Minas Gerais** contribuiu com 4,6%. Os estados do **Acre, Amapá, Pará, Paraíba, Roraima e Tocantins** representaram menos de 1% do total da amostra. Vale destacar que essa distribuição de frequências entre os estados pode representar tanto a distribuição de prisões em flagrante quanto a frequência de preenchimento da plataforma. Assim, conclusões sobre a quantidade de pessoas presas em cada uma das unidades da federação requerem parcimônia.



INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO BANCO DE DADOS

Estados com maiores percentuais
SP e PR

Estados com menores percentuais
AC, AP, PA, PB, RR e TO

2.1 - Perfil socioeconômico

A sistematização dos dados colhidos da **Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante** diz respeito ao registro de pessoas presas em flagrante no ano de 2020, considerando as variáveis sobre sexo, cor/raça, escolaridade, ocupação ou origem de renda, situação de moradia, frequência de crimes, incidência de gravidez e sobre a existência de pessoas com filhos menores de 12 anos.

A dinâmica da prisão em flagrante envolve principalmente o trabalho ostensivo das polícias e a possibilidade de se verificar o crime em situação de flagrância. Entende-se que há uma seletividade de crimes e de pessoas que são efetivamente detidas nessas condições. Enquanto uma das portas de entrada do sistema de justiça criminal, é recomendável comparar os dados das pessoas presas em flagrante com os da população prisional - com condenação ou em prisão provisória - a fim de se verificar discrepâncias e similitudes na sua composição.

Os números do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, demonstram que, em junho de 2020, o Brasil possuía mais de 702 mil presos em unidades prisionais. Esse número coloca o Brasil na terceira posição das maiores populações carcerárias do mundo, atrás apenas da China e dos Estados Unidos.

No primeiro semestre de 2020, as pessoas encarceradas cumprindo pena em regime fechado correspondiam a 49,11% e os presos ainda sem condenação, que seguiam com privação provisória de liberdade, totalizavam 209.257 indivíduos (29,81%). Os presos que cumpriam pena em regime semiaberto correspondiam a 14,5%, enquanto os que seguiam em regime aberto totalizavam 43.325 indivíduos (6,17%)⁸. Os custodiados inimputáveis que estavam em tratamento ambulatorial e em cumprimento de medida de segurança somavam 2.909 pessoas ou 0,41% do total .

Em relação à população carcerária, em prisão provisória ou não, os dados do Depen⁹ apontam que ela é composta majoritariamente por homens (95,09%), jovens de idade entre 18 e 29 anos (41,91%) e pretos ou pardos (66,31%). A informação sobre filho consta em 27,02% dos registros de presos, enquanto 79,6% de pessoas em unidades prisionais possuem informação registrada sobre cor/raça¹⁰. No mesmo sentido de análise, as informações a seguir apresentam o perfil populacional de quem passou, no ano de 2020, por uma decisão judicial de prisão preventiva por meio da análise de APF, portanto passou pela entrada ao sistema prisional.

8 BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Sisdepen. Paineis Interativos junho/2020. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>

9 BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Sisdepen. Paineis Interativos junho/2020. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>

10 BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Sisdepen. Paineis Interativos junho/2020. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>

Observando a primeira distribuição do perfil socioeconômico dos atuados que constam na **Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante**, concernentes ao perfil por sexo, foram identificadas apenas classificações binárias entre sexo masculino e feminino. Portanto, o que foi registrado na plataforma é um espelho do registro nos documentos oficiais, de modo que a informação sobre identidade de gênero não está contemplada no relatório. Os APFs analisados indicam que 91,9% das pessoas atuadas eram do sexo masculino e 8,1%, do sexo feminino.

Tabela 1 - Distribuição de pessoas atuadas por sexo.

		Frequência	Porcentual	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Feminino	12.220	8,1	8,1	8,1
	Masculino	138.745	91,9	91,9	100,0
	Total	150.965	100,0	100,0	

Comparativamente, no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen), a distribuição da população prisional, por sexo, em junho de 2020, era de 95,09% homens e 4,91% mulheres¹¹. As informações da plataforma e do Sisdepen convergem ao indicar que os homens representam a maioria qualificada sob custódia, superando 91% da população carcerária.

Uma segunda variável analisada neste relatório é a questão da responsabilidade parental. A autoridade policial, para fins de preenchimento do Auto de Prisão em Flagrante (APF), inquirir a pessoa flagranteada sobre a existência de filhos menores de 12 anos. Tal questionamento se dá tanto para homens quanto para mulheres. Esse tipo de informação estava presente em 54,8% dos autos de prisão em flagrante analisados. Entre esses casos, **42,3% das pessoas atuadas afirmaram ter filhos menores de 12 anos e 57,7% responderam negativamente.**

Tabela 2 - Distribuição de pessoas atuadas que possuem filho(s) menor(es) de 12 anos.

		Frequência	Porcentual	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Não	47.782	31,7	57,7	57,7
	Sim	35.022	23,2	42,3	100,0
	Total	82.804	54,8	100,0	
Ausente	Não informado	68.161	45,2		
Total		150.965	100,0		

¹¹ BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – Sisdepen. Painel Interativo junho/2020. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>

Em relação à população geral de mulheres (8,1%), os dados obtidos indicam que, do total de casos válidos, a informação sobre gravidez da pessoa autuada esteve ausente em 58,1% dos casos. Cabe lembrar que a coleta desse dado nas delegacias de polícia, no momento da prisão em flagrante, pode estar vinculada à informação ser gerada de forma espontânea pelas mulheres presas. Entre as respondentes, 434 ou 3,6% do total informaram que sim, enquanto 38,3% disseram não estar em período gestacional.

Tabela 3 - Distribuição das mulheres autuadas por situação gestacional.

	Frequência	Porcentual	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Sim	434	3,6	3,6	3,6
Não	4.682	38,3	38,3	41,9
Não informado	7.104	58,1	58,1	100,0
Total	12.220	100,0	100,0	

O conhecimento tanto da informação sobre filhos menores de 12 anos quanto de mulheres grávidas é importante para a tomada de decisão a partir da análise da prisão em flagrante. Como instruído nos manuais da coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia, mulheres grávidas ou mães de crianças menores de 12 anos são protegidas contra o encarceramento, nos termos do artigo 318-A do Código de Processo Penal. Além disso, esse é um grupo suscetível a vulnerabilidades específicas e, por isso, requer atenção especial com encaminhamento ao Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada¹², em que será possível avaliar as condições de cumprimento de medidas cautelares, quando for o caso, além de condições de trabalho e cuidado do lar e dependentes. Essa situação se torna mais grave quando se verifica que em 45,2% dos casos não se tem informação sobre a existência de filhos menores de 12 anos.

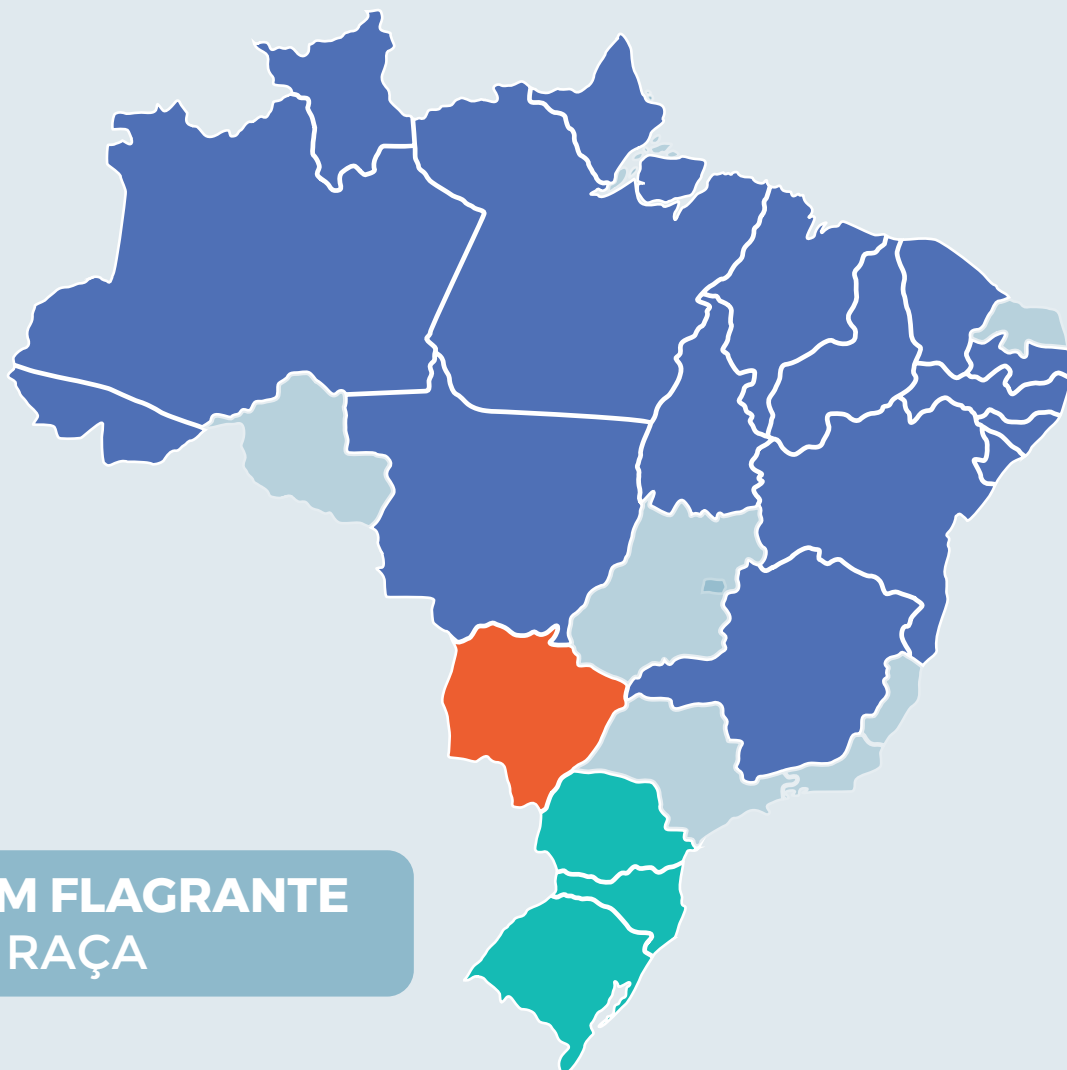
Nos Autos de Prisão em Flagrante (APFs), a identificação de cor ou raça é realizada pela autoridade policial, portanto, geralmente não é autodeclarada. Na maioria das vezes, essa classificação leva em consideração as nomenclaturas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quais sejam: amarela, branca, indígena, parda e preta. Nos dados colhidos da **Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante**, observa-se que pessoas pretas e pardas (negras) correspondem a 60,9% do total de 100.822 casos válidos. Pessoas brancas representam 38,5%, pessoas amarelas 0,3% e pessoas indígenas 0,3%. Não informado somam 50.143 registros, o que corresponde a 33,2% do total.

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de proteção social na audiência de custódia: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada/Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_de_protecao_social_aud.custodia-web.pdf

Tabela 4 - Distribuição de pessoas autuadas por cor ou raça.

		Frequência	Porcentual	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Amarela	331	0,2	0,3	0,3
	Branca	38.838	25,7	38,5	38,8
	Indígena	271	0,2	0,3	39,1
	Parda	50.909	33,7	50,5	89,6
	Preta	10.473	6,9	10,4	100,0
	Total	100.822	66,8	100,0	
Ausente	Não informado	50.143	33,2		
Total		150.965	100,0		

Quando a variável de cor e raça é observada nas unidades federativas, os dados da plataforma indicam que o percentual de pessoas negras (soma de pardos e pretos) autuadas em flagrante superou 81% em **16 estados**, contrastando as ocorrências do **Rio Grande do Sul (76,6%)**, **Santa Catarina (63,8%)** e **Paraná (54,8%)**, onde a população branca flagranteada excedeu 50% dos casos. No **Mato Grosso do Sul** constou a maior incidência de pessoas indígenas (3,7%).



AUTUADOS EM FLAGRANTE POR COR OU RAÇA

Negros (Pardos e Pretos)

+ de 81% em 16 estados (AC, AL, AM, AP, BA, CE, MA, MG, MT, PA, PB, PE, PI, RR, SE, TO)

Branco

RS (76,6%), SC (63,8%) e PR (54,8%)

Indígenas

MS (3,7%)

Esses dados podem ser indício de uma cultura jurídico-policial em que a pessoa negra está entre os alvos preferenciais do sistema penal brasileiro, cuja aplicação da lei, de forma seletiva, fomenta as condições de racismo que permeiam o sistema prisional ao considerar direitos e garantias fundamentais obstáculos à eficiência punitiva do Estado¹³.

Quanto ao nível de educação formal, os dados obtidos da Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante demonstram que 61,6% das pessoas autuadas não ultrapassou o ensino fundamental. A conclusão do ensino médio correspondeu a 19,7% dos registros, enquanto o ensino médio incompleto totalizou 14,3%. Apenas 2,3% das pessoas flagranteadas haviam concluído o ensino superior no momento da prisão. Do total de casos válidos (95.038), o analfabetismo constou em 1,7%.

Tabela 5 - Distribuição de pessoas autuadas por escolaridade.

		Frequência	Porcentual	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Analfabeto(a)	1.635	1,1	1,7	1,7
	Ens. Fundamental Completo	24.309	16,1	25,6	27,3
	Ens. Fundamental Incompleto	32.584	21,6	34,3	61,6
	Ens. Médio Completo	18.689	12,4	19,7	81,2
	Ens. Médio Incompleto	13.627	9,0	14,3	95,6
	Formação Técnica	94	0,1	0,1	95,7
	Pós-graduação, Mestrado, Doutorado	89	0,1	0,1	95,8
	Superior Completo	2.169	1,4	2,3	98,1
	Superior Incompleto	1.842	1,2	1,9	100,0
	Total	95.038	63,0	100,0	
Ausente	Não informado	55.927	37,0		
Total		150.965	100,0		

13 Em outubro de 2020 foi lançado o Relatório de Atividade Igualdade Racial no Judiciário elaborado pelo Grupo de Trabalho Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário. Como um de seus produtos, autuou procedimento administrativo com proposta de pesquisas para a compreensão da forma como o racismo se manifesta no âmbito do Poder Judiciário para, assim, propor políticas e ações institucionais para combatê-lo. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório de Atividade Igualdade Racial no Judiciário. Grupo de Trabalho Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf



ESCOLARIDADE DAS PESSOAS AUTUADAS

Os dados referentes à escolaridade das pessoas autuadas, nas unidades da federação, mostraram que em **Goiás** (5,1%) e **Roraima** (4,4%) figuraram mais registros indicando curso superior completo. Já o **Mato Grosso** destacou-se pela completude do ensino médio, com 28,6% dos casos. No **Rio Grande do Sul**, 60,8% dos flagranteados reportou ter concluído o ensino fundamental. Essa incidência relacionada às pessoas autuadas com ensino fundamental completo chama atenção por ser duas vezes maior que o observado na frequência nacional, condizente a 25,6% dos casos. Analisando os dados de analfabetismo, **Rio Grande do Norte** (12,5%), **Paraíba** (9,5%), **Maranhão** (8,2%), **Alagoas** (7,2%) e **Pará** (6,9%) obtiveram percentuais acima da média nacional.



Superior Completo

Goiás (5,1%) | **Roraima** (4,4%)



Ensino Médio

Mato Grosso (28,6%)



Ensino Fundamental

Rio Grande do Sul (60,8%)



Analfabetismo

Rio Grande do Norte (12,5%) | **Paraíba** (9,5%)

Maranhão (8,2%) | **Alagoas** (7,2%) | **Pará** (6,9%)

Os dados do IBGE relacionados à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua - Educação), referente ao segundo trimestre de 2019, indicam que dentre as pessoas com 25 anos ou mais, o ensino fundamental incompleto correspondeu a 32,2% e o ensino fundamental completo a 8%. Comparativamente aos dados colhidos na plataforma, que considera o registro de pessoas flagranteadas a partir dos 18 anos de idade, do total de registros válidos, 34,3% reportaram ter o ensino fundamental incompleto e 25,6% ter concluído o ensino fundamental. As informações alusivas a essa etapa do ensino básico refletem a predominância da baixa escolaridade, que é ainda mais expressiva entre a população autuada, superando 59% dos casos¹⁴.

O questionamento sobre ocupação ou origem de renda trouxe à luz que cerca de 86% das pessoas autuadas não tinham emprego formal no momento da prisão em flagrante. Tal levantamento considera, além das pessoas flagranteadas que reportaram estar em situação de desemprego (38,8%), também aqueles que indicaram obter renda por meio de atividade informal (41,6%) e ainda o grupo composto por estudantes, que correspondeu a 5% da amostra. **A obtenção de renda por meio de atividade formal representou apenas 12,2% do total de casos válidos (83.793).**

Tabela 6 - Distribuição de pessoas autuadas por tipo de ocupação ou origem da renda.

		Frequência	Porcentual	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Beneficiário(a) do(a) Auxílio Governamental	93	0,1	0,1	0,1
	Desempregado(a)	32.511	21,5	38,8	38,9
	Emprego formal (com carteira assinada/contratado formalizado)	10.223	6,8	12,2	51,1
	Emprego informal	34.871	23,1	41,6	92,7
	Estudante	4.227	2,8	5,0	97,8
	Outro	444	0,3	0,5	98,3
	Pensionista ou aposentado	1.424	0,9	1,7	100,0
	Total	83.793	55,5	100,0	
Ausente	Não informado	67.172	44,5		
Total		150.965	100,0		

14 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua: Educação 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf



OCUPAÇÃO OU ORIGEM DA RENDA DAS PESSOAS AUTUADAS

Em **Mato Grosso**, constou a maior quantidade de pessoas presas em flagrante que reportou obter renda por meio de atividade formal (30%), enquanto no estado do **Mato Grosso do Sul** 14,3% das pessoas autuadas informaram situação de desemprego, o menor percentual dentre as unidades federativas. Em **Pernambuco** (27,6%) e **Minas Gerais** (25,8%), a quantidade de flagranteados que afirmou ser estudante é cinco vezes maior que a média nacional. **Rio de Janeiro** e **Rio Grande do Norte** apresentaram prevalência de pessoas autuadas pensionistas ou aposentados, com 3,9% cada.



Atividade Formal

Mato Grosso (30,0%)



Situação de Desemprego

Mato Grosso do Sul (14,3%)



Estudantes

Pernambuco (27,6%) | **Minas Gerais** (25,8%)



Pensionistas ou Aposentados

Rio de Janeiro (3,9%) | **Rio Grande do Norte** (3,9%)

Já em relação à moradia, do total de registros sobre as prisões em flagrante, 24,1% não responderam. Dos que responderam, 5% reportaram não possuir moradia (pessoa em situação de rua, albergada, frequentadores de abrigos ou espaços de acolhimento migratório) e 95% têm moradia (alugada, própria, emprestada etc.).

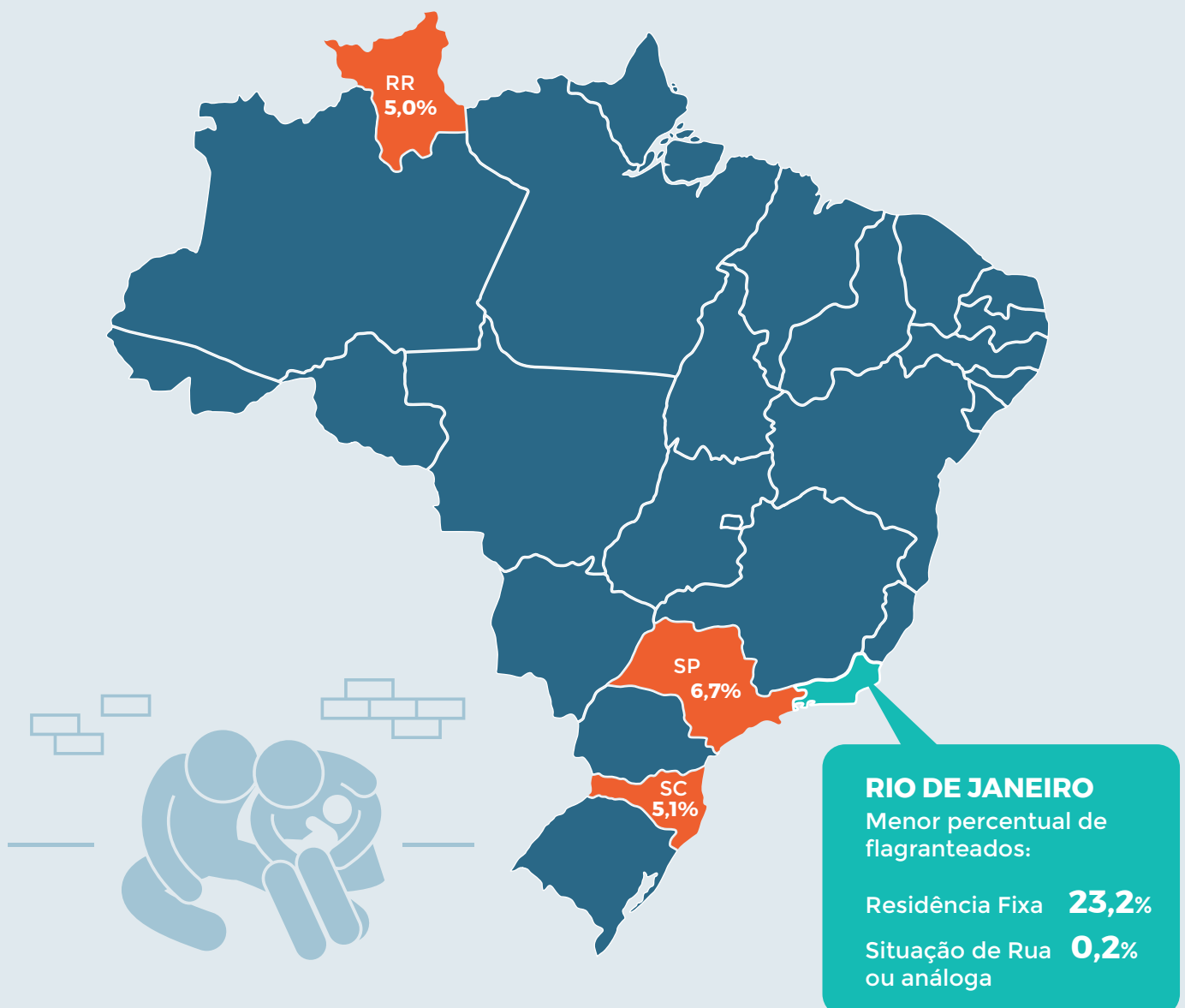
Tabela 7 - Distribuição de pessoas autuadas por situação de moradia.

		Frequência	Porcentual	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Não possui moradia (Pessoa em situação de rua, frequentadores de abrigos ou espaço de acolhimento migratório, albergados)	5.753	3,8	5,0	5,0
	Possui moradia de qualquer espécie (alugada, própria, emprestada, etc.)	108.757	72,0	95,0	100,0
	Total	114.510	75,9	100,0	
Ausente	Não informado	36.455	24,1		
Total		150.965	100,0		



PESSOAS AUTUADAS E SITUAÇÃO DE MORADIA.

Segundo informações dos APFs, os estados que mais promoveram a prisão em flagrante de indivíduos sem moradia fixa, como frequentadores de abrigos, de espaços de acolhimento migratório, albergados e pessoas em situação de rua, foram **São Paulo** (6,7%), **Santa Catarina** (5,1%) e **Roraima** (5%). Vale destacar que **São Paulo** possui a maior população em situação de rua do país, de forma que esses números podem ser reflexo do maior quantitativo. Os dados do **Rio de Janeiro**, em relação a situação de moradia das pessoas autuadas, registram o menor percentual tanto de flagranteados com residência fixa (23,2%), quanto daqueles em situação de rua ou análoga (0,2%), comparativamente aos demais estados.



As informações sociodemográficas obtidas pelos registros de pessoas presas em flagrante no ano de 2020 demonstram que o perfil predominante corresponde a homens, negros (soma de pretos e pardos), sem filhos menores de 12 anos, desempregados ou exercendo atividade informal, que possuem moradia alugada ou própria e têm baixos níveis de escolaridade. **A similaridade apresentada entre os dados das pessoas flagranteadas com os da população prisional traz indicativos do processo de seletividade penal quanto a características físicas, sociais e econômicas.**

2.2 - Condições de saúde e sintomas de Covid-19

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Recomendação nº 62/2020, para que os tribunais adotassem medidas preventivas à propagação da Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo brasileiro. A Recomendação está pautada na justificativa de que a superlotação, a prevalência de doenças transmissíveis relacionadas a tuberculose e hepatite, e imunossupressoras como a relacionada ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), a ausência de estrutura e pessoal para atendimento em saúde, bem como a falta de adequação da arquitetura prisional para o necessário isolamento social são fatores que tornam as prisões brasileiras espaços de alto risco sanitário para a propagação do vírus de Covid-19 dentre a população e os trabalhadores do sistema.

Com o art. 8 da Recomendação nº 62, que estabeleceu em caráter excepcional e exclusivo durante o período de restrição sanitária a possibilidade da não realização da audiência de custódia na forma presencial, tornou-se necessário que informações sobre a Covid-19 fossem registradas de alguma forma em relação às pessoas presas pelas forças policiais. Para municiar agentes e autoridades policiais com um instrumento que permitisse avaliar o perfil epidemiológico da pessoa autuada, bem como fatores de risco e vulnerabilidades para o coronavírus, o CNJ, com o apoio do projeto Fortalecimento das Audiências de Custódia, criou o **Formulário de Identificação de Risco da Pessoa Autuada pela Autoridade Policial**, para ser preenchido pela autoridade policial no momento da lavratura do APF e anexado a estes autos.

Os dados apontam, todavia, que o formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo CNJ, considerando a necessidade de a autoridade judicial zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o vírus de Covid-19, foi pouco utilizado pelas polícias civis e federal, uma vez que as informações estavam disponíveis em apenas 31,5% dos APFs analisados e ausentes em 68,5% dos casos.

Tabela 8 - Distribuição de pessoas atuadas por sintomas gerais da Covid-19.

		Frequência	Porcentual	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Não	40.513	26,8	85,2	85,2
	Sim	7.039	4,7	14,8	100,0
	Total	47.552	31,5	100,0	
Ausente	Sistema	103.413	68,5		
Total		150.965	100,0		

Na Tabela 9, verifica-se que, dentre o número de pessoas das quais se obteve a informação, 93,5% das pessoas atuadas não apresentaram febre (temperatura acima de 37,8°C) nos dias anteriores ao flagrante enquanto apenas 6,5% apresentaram.

Tabela 9 - Distribuição de pessoas atuadas por sintoma de febre.

		Frequência	Porcentual	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Não	47.212	31,3	93,5	93,5
	Sim	3.283	2,2	6,5	100,0
	Total	50.495	33,4	100,0	
Ausente	Não informado/ não se aplica	100.470	66,6		
Total		150.965	100,0		

Com relação à apresentação de sintomas respiratórios como tosse, dificuldade para respirar, entre outros, em 66,1% dos casos analisados não havia essa informação. Dentre os 33,9% de casos em que houve esse tipo de informação, 9,5% apresentaram sintomas respiratórios e 90,5% não possuíam estes sintomas relacionados ao novo coronavírus.

Tabela 10 - Distribuição de pessoas atuadas por sintomas respiratórios (tosse, dificuldade em respirar, entre outros).

		Frequência	Porcentual	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Não	46.257	30,6	90,5	90,5
	Sim	4.877	3,2	9,5	100,0
	Total	51.134	33,9	100,0	
Ausente	Não informado/ não se aplica	99.831	66,1		
Total		150.965	100,0		

Ainda na esteira de entender a relação da pandemia com as pessoas autuadas, é possível afirmar que, dos casos informados (31,3%), 94% das pessoas autuadas não tiveram contato próximo com casos suspeitos ou confirmados de coronavírus nos 14 dias antecedentes à prisão em flagrante. Todavia, ressalte-se novamente que em 68,7% dos casos essa informação não foi prestada nos autos.

Tabela 11 - Distribuição de pessoas autuadas por contato próximo com caso suspeito ou confirmado de coronavírus nos últimos 14 dias.

		Frequência	Porcentual	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Não	44.503	29,5	94,0	94,0
	Sim	2.821	1,9	6,0	100,0
	Total	47.324	31,3	100,0	
Ausente	Não informado/ não se aplica	103.641	68,7		
Total		150.965	100,0		

Em relação a pessoa autuada fazer parte do grupo de risco da Covid-19¹⁵, considerando os casos informados (32,5%), 89,6% das pessoas não faziam parte do grupo de risco, ao passo que 10,4% pertenciam. Para 67,5% das pessoas autuadas esta informação não estava disponível.

Tabela 12 - Distribuição de pessoas autuadas por grupo de risco da Covid-19.

		Frequência	Porcentual	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Não	44.022	29,2	89,6	89,6
	Sim	5.084	3,4	10,4	100,0
	Total	49.106	32,5	100,0	
Ausente	Não informado/ não se aplica	101.859	67,5		
Total		150.965	100,0		

A despeito dessa informação estar ausente em grande parte dos autos analisados, quando disponível, sua análise no contexto de pandemia de Covid-19 fazia-se imprescindível para o controle da prisão a fim de se evitar a disseminação do vírus causada pelo ingresso de pessoa contaminada no sistema prisional. Portanto, além da importância de saber se a informação constava nos autos, é igualmente relevante verificar se os devidos encaminhamentos de saúde foram realizados quando necessário.

¹⁵ Segundo a Recomendação CNJ nº 62/2020 grupo de risco compreende: pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções

Nesse aspecto, o estudo buscou mensurar os encaminhamentos realizados pela autoridade judicial quando presente a informação sobre sintomas relacionado às complicações ocasionadas pela Covid-19. Para os casos em que a informação sobre sintomas relacionados às complicações ocasionadas pela Covid-19 estava disponível (15,4%), em 65% dos casos a autoridade judicial não tomou providências, fazendo-a em apenas 35% das ocasiões.

Tabela 13 - Distribuição de pessoas autuadas por providências tomadas pelo magistrado diante da informação de sintomas da Covid-19.

		Frequência	Porcentual	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Não	15.112	10,0	65,0	65,0
	Sim	8.122	5,4	35,0	100,0
	Total	23.234	15,4	100,0	
Ausente	Não informado/ não se aplica	127.731	84,6		
Total		150.965	100,0		



PESSOAS AUTUADAS QUANTO AO PERFIL DE RISCO PARA COVID-19

Nos APFs analisados, os estados do **Acre** e **Amapá** apresentaram maior incidência de reportes positivos ao perfil de risco para Covid-19, superando o dado nacional, nos quesitos febre, sintomas respiratórios e contato com pessoa infectada, comparativamente às demais unidades federativas. Em relação ao grupo de risco, **Roraima** (0,3%), **Distrito Federal** (0,5%), **Rio de Janeiro** (0,5%) e **Minas Gerais** (0,8%) demonstraram população autuada com menos condições preexistentes de saúde, ou seja, aquelas que apresentam doenças crônicas (como diabetes, doenças renais), imunossupressoras (como HIV/AIDS, lúpus), respiratória (como asma, tuberculose), hepatite ou outras doenças graves.



Maior incidência de reportes positivos ao grupo de risco para Covid-19

Acre | Amapá

Menor incidência de reportes positivos ao grupo de risco para Covid-19

Roraima | Distrito Federal

Rio de Janeiro | Minas Gerais



TORTURA E MAUS-TRATOS

No plano normativo interno, a Constituição Federal de 1988 estabelece no seu art. 5º, incisos III e XLVII, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e que “não haverá penas cruéis”¹⁶. A tipificação da tortura como crime no ordenamento jurídico infraconstitucional é objeto do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997¹⁷.

No plano internacional, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Convenção Interamericana), em 1989¹⁸, e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Convenção das Nações Unidas), em 1991¹⁹, que obrigam o Estado brasileiro a adotar medidas legislativas e de políticas públicas com relação ao tema. A prática da tortura é bem definida pelo conceito adotado pela Convenção da ONU, ratificada no Brasil em 1991, que dispõe:

ARTIGO 1º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de

16 BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

17 BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. D.O.U. de 8.4.1997. Brasília: 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm

18 BRASIL. Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1980-1989/D98386.htm

19 BRASIL. Decreto-Lei nº 40 de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm

castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

A despeito de não trazer um arcabouço conceitual sobre a tortura, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos²⁰ (conhecida como Pacto de São José da Costa Rica) veda a prática de tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Também garante que a pessoa privada de liberdade será tratada com respeito à dignidade da pessoa humana.

Dedicando atenção às diretrizes que norteiam as audiências de custódia, é possível afirmar que “o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015 reconhece as duas convenções sobre tortura, a lei especializada, e estabelece que essas devem ser lidas de modo harmônico”²¹, com o intuito de promover proteção ampla à integridade da pessoa custodiada.

Portanto, a compreensão dos atos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes enquanto graves violações de direitos humanos, à luz das convenções internacionais vigentes no Brasil, bem como da Constituição Federal, da Lei nº 9.455/1997 e do Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015, considera as múltiplas normativas. Essa classificação é sistematizada pelo Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia²², quando reconhece uma “compreensão multijurídica da tortura” para a definição de um conceito harmônico comum.

Conforme a sistematização feita no documento supracitado, a designação de um ato de tortura pertinente à audiência de custódia contempla: “(i) ato de infligir dor ou sofrimento, por ação ou omissão; (ii) intencionalidade da conduta; (iii) finalidade, considerada dentro de um rol não exaustivo e, portanto, bastante amplo; e (iv) perpetração por agente público”²³.

20 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica). Promulgada pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. São José da Costa Rica: 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

21 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de prevenção e combate à tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 28. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_juridico_1-web.pdf

22 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia/ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, p. 28, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/publicacoes/>

23 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de prevenção e combate à tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 28. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_juridico_1-web.pdf

Ao contrário das normativas internacionais, que limitam a aplicação do conceito de tortura para agentes públicos, a lei brasileira possui conceito mais abrangente, incluindo também o particular. Todavia, conforme destacado pelo referido Manual, a análise sobre a ocorrência de tortura nas audiências de custódia centra-se nos atos dos agentes públicos responsáveis pela prisão, condução e custódia da pessoa presa em flagrante.

Desse modo, o panorama legal e conceitual traçado até aqui é fundamental para o desenvolvimento das impressões e dados obtidos por meio da Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante no que se refere à identificação de indícios de tortura e maus-tratos nos casos. Uma das formas de prevenir ações envolvendo tortura e maus-tratos é assegurar o cumprimento dos protocolos legais, dentre eles garantir que a pessoa presa em flagrante seja examinada por profissional da saúde ou medicina forense nas primeiras horas subsequentes à prisão para que seja produzido o laudo pericial de exame de corpo de delito.

O art. 8º, VII, da Resolução CNJ nº 213/2015 discorre sobre elementos imprescindíveis para a realização da audiência de custódia, que devem ser utilizados pela autoridade judicial ao entrevistar a pessoa custodiada, notadamente se foi realizado o laudo de exame de corpo de delito, devendo determinar a sua realização caso não tenha sido realizado, se os registros forem insuficientes para a avaliação de indícios de tortura ou maus-tratos, ou se o exame foi realizado na presença de policiais.

Esta orientação também se aplica na sistemática de análise de APF enquanto suspensas as audiências de custódia. A ausência de exame médico após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão podem ser indícios de tortura ou maus-tratos que deverão ser encaminhados para as providências de apuração pelos órgãos responsáveis. De fato, com a suspensão da audiência de apresentação e a impossibilidade de a autoridade judicial constatar indícios de tortura por meio visual, ou mesmo por ausência de declaração da vítima, a presença do laudo de exame de corpo de delito, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro (art. 8º, §1º, II e 8º-A, §1º, V, da Recomendação CNJ nº 62/2020), torna-se um instrumento fundamental para esse tipo de análise.

A pergunta específica no formulário sobre a presença dos laudos objetiva visibilizar as condições em que a sistemática de análise dos APFs foi efetivada durante o período analisado. Como é possível visualizar na Tabela 14, em 57,2% dos casos válidos não havia laudo de corpo de delito disponível no momento de análise da prisão em flagrante, contra 42,8% dos casos em que o documento estava anexado aos autos quando da análise pela autoridade judicial.

Tabela 14 - Distribuição de pessoas autuadas por laudo de exame de corpo de delito.

		Frequência	Porcentual	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Não	68.221	57,2	57,2	57,2
	Sim	51.142	42,8	42,8	100,0
	Total	119.363	100,0	100,0	
Ausente	Não informado	31.602			
Total		150.965			

A predominância da ausência do laudo se afigura como regra e não exceção, sendo um entrave na garantia de direitos da pessoa autuada, pois pode camuflar indícios de tortura e maus-tratos. Acerca das informações gerais, é relevante considerar que em 20,9% dos casos a presença ou ausência do exame de corpo de delito não foi informada ou identificada, o que pode indicar um quantitativo maior que 57,2% de ausência do laudo.

No referido Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015, destacam-se outras situações que praticamente não são possíveis de serem averiguadas via mecanismo de análise de APF, mas que por meio das audiências de custódia podem ser consideradas como indícios de práticas de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes na abordagem, custódia ou escolta policial. Tais indícios estão relacionados, por exemplo, às condições em que a pessoa foi apresentada, se dentro do prazo máximo legal, com preservação das vestes originais em bom estado ou se teve necessidade e acesso a vestuário fornecido pelo órgão responsável pela custódia, identificação do uso desnecessário de algemas ou outro instrumento de contenção, e a presença dos agentes de segurança como potencial forma de intimidação.

Além da existência do laudo, no momento do preenchimento da plataforma, os servidores públicos e técnicos designados deveriam inserir informações sobre indícios de violência policial, maus-tratos ou tortura, e se foram tomadas providências por parte da autoridade judicial nos casos em que houve incidência.

De acordo com o tratamento dos dados, apenas 1,5% das prisões apresentaram indícios de violência policial, maus-tratos ou tortura (Tabela 15). Um número consideravelmente baixo, porém, com subsídios para inferir que não se trata de redução, mas de subnotificação das denúncias. Informações presentes no Manual de Prevenção e combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia apontam que “os dados nacionais extraídos do Sistema de Audiência de Custódia (Sistac),

que contabilizam as informações de 2015 a 2020, registram que houve indícios de tortura ou maus-tratos em 5,65% das mais de 725 mil audiências registradas²⁴. Utilizando as informações presentes no Sistas²⁵, a porcentagem de relato de tortura e maus-tratos para os meses de janeiro e fevereiro de 2020 (imediatamente anteriores à suspensão das audiências de custódia) foi de 9,1%. Segundo a publicação, o percentual coletado pelo sistema já era observado com atenção pela possibilidade de representar uma parcela reduzida dos casos. Portanto, não é possível desprezar o alerta de que essas informações podem ter sofrido um déficit acentuado com a suspensão das audiências de custódia presenciais.

Tabela 15 - Distribuição de pessoas autuadas por indício de violência policial, maus-tratos ou tortura.

		Frequência	Porcentual	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Não	148.731	98,5	98,5	98,5
	Sim	2.234	1,5	1,5	100,0
	Total	150.965	100,0	100,0	

As análises por unidades federativas revelaram peculiaridades da composição dos dados. Nesse contexto, quatro estados sobrepujaram a média dos dados com presença de laudos em mais de oitenta por cento dos casos, a saber: Goiás com 88,5% (apresentou indícios de tortura em 2,6% dos casos e houve encaminhamento para apuração em 2,1% dos casos), Pernambuco com 85% (indícios em 0,4% e encaminhamento em 0,6%), Pará com 80,6% (indícios em 6,5% e encaminhamento em 5,5%), e Acre com 80,4% (indícios em 9,1% e encaminhamento em 9,1%). A presença significativa também foi identificada no Amapá (74,1%), Paraíba (70,4%) e Piauí com (68,4%). Os demais estados apresentaram percentuais próximos ou abaixo dos 42,8% obtidos na contabilização geral.

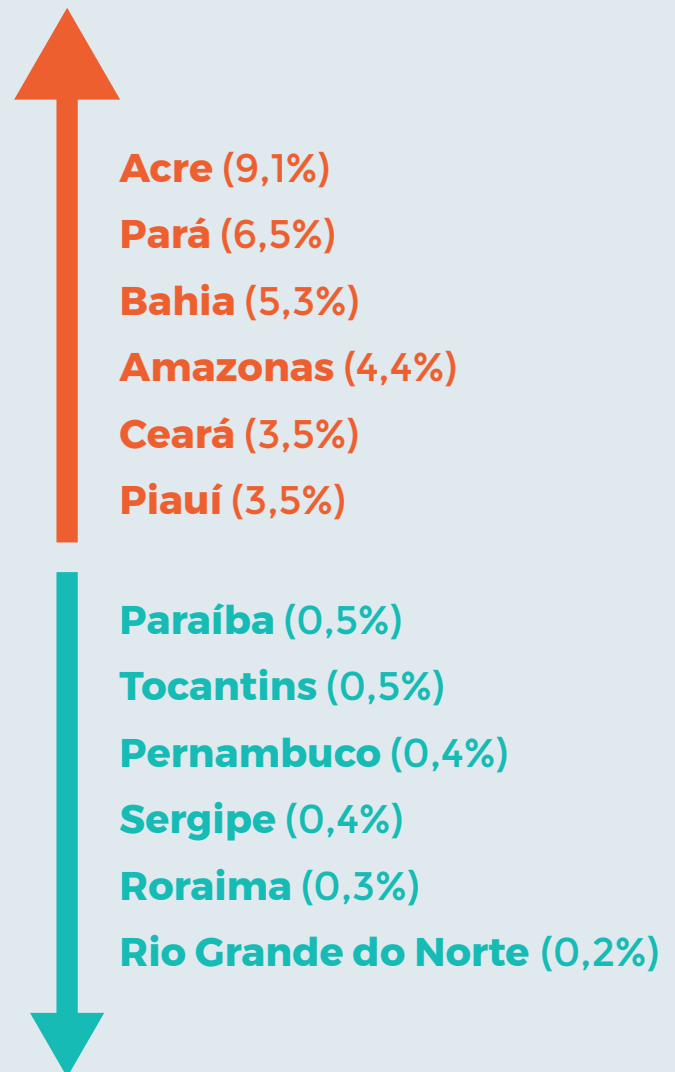
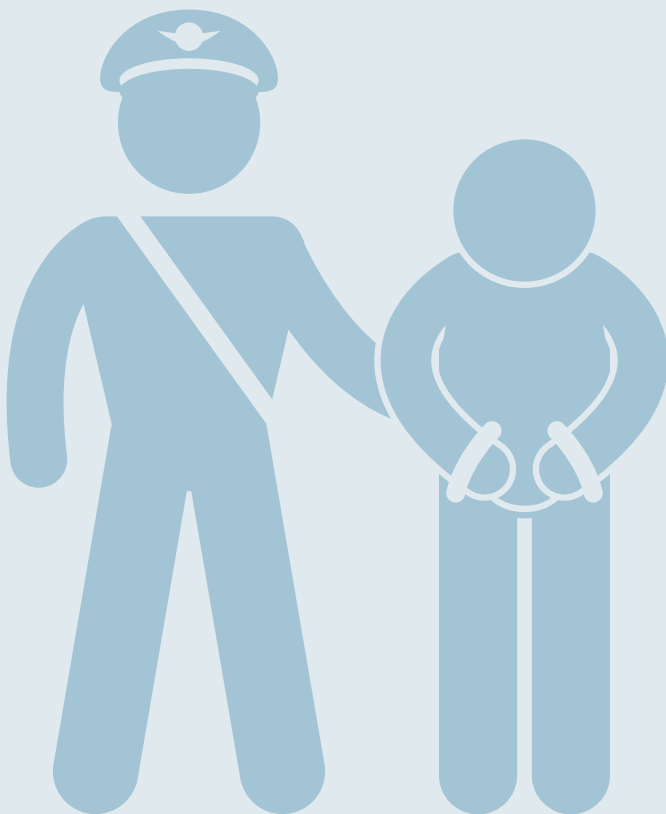
24 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de prevenção e combate à tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 19. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_juridico_1-web.pdf

25 CONSELHONACIONALDEJUSTIÇA. Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52=571-7ed97ea1c&lang=pt-BR&opt-cursel>



PESSOAS AUTUADAS E INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL

De acordo com os dados extraídos da plataforma, a identificação de indícios de violência policial, maus-tratos ou tortura ocorreu em 1,5% dos casos. Na perspectiva por estados, os que mais identificaram indícios foram **Acre (9,1%)**, **Pará (6,5%)**, **Bahia (5,3%)**, **Amazonas (4,4%)**, **Ceará (3,5%)** e **Piauí (3,5%)**. Dos estados que menos declararam casos de tortura ou maus-tratos, o menor percentual foi do **Rio Grande do Norte com 0,2%**, seguido de **Roraima (0,3%)**, **Pernambuco (0,4%)**, **Sergipe (0,4%)**, **Paraíba e Tocantins**, ambos com 0,5% declarados.



As porcentagens analisadas isoladamente não permitem inferir se os estados que mais declararam indícios de tortura foram os que tiveram mais casos ou apenas os que mais identificaram. A mesma analogia vale para os estados que apresentaram menores percentuais de indícios.

Na Tabela 16, logo abaixo, os números de encaminhamentos, ou não, para a apuração de condutas inadequadas são superiores aos de identificação de indícios. É possível aventar que essa situação ocorreu em consequência das diferentes interpretações do que venha a ser encaminhamento para investigação. Segundo relatos, em alguns estados apenas o procedimento de notificação ao Ministério Público foi considerado encaminhamento. Ademais, convém ressaltar que as perguntas do questionário, apesar de correlacionáveis, não possuíam vinculações distintas a partir da resposta, permitindo marcação livre.

Tabela 16 - Distribuição de pessoas autuadas por determinação do(a) magistrado(a) para apuração de prática de tortura ou maus-tratos.

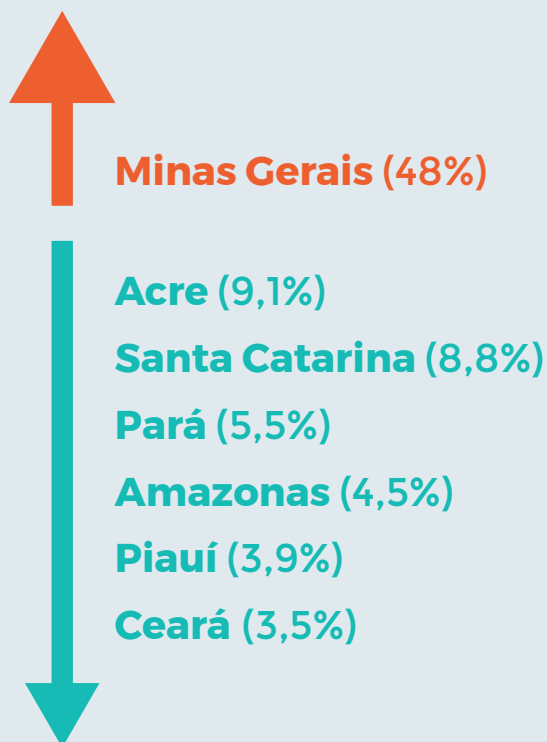
		Frequência	Porcentual	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Não	26.186	17,3	80,8	80,8
	Sim	6.216	4,1	19,2	100,0
	Total	32.402	21,5	100,0	
Ausente	Não se aplica	118.563	78,5		
Total		150.965	100,0		

A proporção de respostas "Não" (80,8%), referentes ao não encaminhamento para apuração, presente na Tabela 16, em contraposição ao número reduzido de respostas "Sim" (19,2%), casos em que alguma providência, despacho ou procedimento para fins de apuração foi identificado denotam a pouca relevância dedicada à apuração e averiguação dos indícios de tortura.



PESSOAS AUTUADAS E ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS

No quesito referente à tomada de providências investigativas, dentre as unidades da federação, os dados de **Minas Gerais** sobressaem com 48% de percentual de encaminhamentos. Os estados que ocuparam as posições seguintes não alcançaram números tão expressivos de encaminhamentos para apuração, a saber: **Acre** (9,1%), **Santa Catarina** (8,8%), **Pará** (5,5%), **Amazonas** (4,5%), **Piauí** (3,9%) e **Ceará** (3,5%).



A partir da referência cruzada dos casos contendo indícios de tortura ou maus-tratos e a decisão adotada pela autoridade judicial (Tabela 17), observa-se que o cruzamento aponta que **apenas 3,2% das prisões foram relaxadas**, não sendo possível inferir o indício de tortura e/ou maus-tratos como fundamento da decisão. Ao mesmo tempo, essa apresenta ser uma motivação de destaque para o relaxamento. Entre os casos em que não houve indícios de tortura e maus-tratos, o relaxamento da prisão ocorreu em 1,7% dos casos. Assim, mesmo não sendo o único motivo para o relaxamento da prisão, esses casos são mais frequentes quando há indício de tortura ou maus-tratos do que quando não há. Em 56,2% dos casos, houve decretação da prisão preventiva, 34,7% liberdade provisória com medida cautelar, 2,7% liberdade provisória sem medida cautelar ou protetiva de urgência, e em 2,3% liberdade provisória com medida protetiva de urgência e medida cautelar.

Tabela 17 - Cruzamento entre indícios de tortura e maus-tratos por decisão adotada pela autoridade judicial.

		Decisão sem fiança							Total
		Liberdade Provisória com medida cautelar	Liberdade Provisória com medida protetiva de urgência e medida cautelar	Liberdade Provisória com medida protetiva de urgência	Liberdade Provisória sem medida cautelar ou medida protetiva de urgência	Prisão Domiciliar	Prisão Preventiva	Relaxamento de Prisão	
Consta no APF algum indício de violência policial, maus tratos ou tortura	Sim	755	50	9	58	11	13.222	69	2.174
		34,7%	2,3%	0,4%	2,7%	0,5%	56,2%	3,2%	100,0%
	Não	53.599	6.312	2.200	4.897	680	71.098	2.358	141.144
		38,0%	4,5%	1,6%	3,5%	0,5%	50,4%	1,7%	100,0%
Total		54.354	6.362	2.209	4.955	691	72.320	2.427	143.318
		37,9%	4,4%	1,5%	3,5%	0,5%	50,5%	1,7%	100,0%

O PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO

Nesta seção, o enfoque será a análise dos dados presentes na decisão judicial sobre o auto de prisão em flagrante, bem como os documentos disponíveis para a autoridade judicial no momento da decisão. O objetivo é discernir se houve manifestação das partes, quais os tipos penais mais frequentes correlacionados às pessoas presas em flagrante, se houve e quais foram as medidas cautelares e medidas protetivas de urgência aplicadas. Seguindo o formato das últimas seções, aqui estarão apresentados os perfis de forma descritiva.

4.1 - Manifestação das partes

A garantia da manifestação das partes antes da decisão judicial sobre a prisão em flagrante está assegurada no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 311 do Código de Processo Penal estabelece que a audiência de custódia deverá ocorrer com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público. Destaca-se que essa previsão de forma expressa na legislação somente ocorreu a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

A despeito da inclusão no CPP de forma expressa apenas em 2019, a Resolução CNJ nº 213/2015 já previa em seu art. 4º a necessária presença do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do defensor constituído na audiência de custódia. O ato normativo também regulamenta a sistemática da audiência de custódia, qual seja, após a oitiva da pessoa presa em flagrante em delito, o juiz defere ao Ministério Público e à defesa, nessa ordem, perguntas compatíveis à natureza do ato, permitindo-lhes requerer: (i) o relaxamento da prisão em flagrante; (ii) a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; (iii) a decretação da prisão preventiva; (iv) a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

O contraditório da audiência de custódia deve ser replicado e oportunizado na sistemática de análise do APF, nos termos do art. 8º-A, §1º, I e II da Recomendação CNJ nº 62/2020, respeitando-se o prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação do juízo sobre a prisão. O contraditório na audiência de custódia e na análise do APF, portanto, está adstrito às perguntas compatíveis com a natureza do ato, sem adentrar no mérito (art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015). Dessa forma, são possíveis manifestações sobre quais das providências do art. 310 do CPP são mais adequadas, verificação de existência de tortura ou maus-tratos na abordagem policial e determinação de medidas protetivas judiciais²⁶.

Importante destacar que a manifestação das partes nesse contexto está alinhada aos objetivos da audiência de apresentação, notadamente para garantia da legalidade da prisão e dos direitos da pessoa autuada. Ademais, considerando que a prisão em flagrante não poderá ser convertida de ofício em prisão preventiva na fase pré-processual, ou mesmo processual, é imprescindível que exista representação policial ou requerimento do Ministério Público neste sentido, nos termos do art. 311 do CPP. Como consequência, é ilegal a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício pela autoridade judicial.

Conforme se observa na Tabela 18, logo abaixo, a informação sobre manifestação das partes estava disponível em 94% dos autos. Dentre os casos válidos, em 65,6% das inserções, tanto a defesa quanto o Ministério Público se manifestaram antes da decisão judicial sobre a prisão em flagrante, em 15% dos casos não houve manifestação de nenhuma das partes, e o Ministério Público foi o único a se manifestar em 17,3% dos casos.

Tabela 18 - Distribuição das manifestações das partes da análise judicial.

		Frequência	Porcentual	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Não	21.292	14,1	15,0	15,0
	Sim, ambos	93.087	61,7	65,6	80,6
	Sim, apenas da defesa	2.922	1,9	2,1	82,7
	Sim, apenas do Ministério Público	24.597	16,3	17,3	100,0
	Total	141.898	94,0	100,0	
Ausente	Não informado	9.067	6,0		
Total		150.965	100,0		

26 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros Gerais/ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_juridico_1-web.pdf

DISTRIBUIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES DA ANÁLISE JUDICIAL

No levantamento por unidades da federação, o **Distrito Federal** sobressai com manifestação das partes em 99,7% dos casos, representando quase a totalidade das inserções. O estado que apresentou o segundo maior percentual foi **Pernambuco** com 97,6% de representação das partes, seguido do **Rio de Janeiro** com 95,4%, **São Paulo** com 94,2% e **Roraima** com 92% de atuação das partes. Nas posições seguintes, com percentuais acima de oitenta por cento, os destaques foram **Ceará** (85%), **Bahia** (83,8%) e **Acre** (81,3%).

Com enfoque na reduzida representação de ambas as partes, os menores percentuais foram encontrados em **Minas Gerais** (10,1%), **Pará** (11,5%), **Paraná** (29,8%), **Rondônia** (31,6%) e **Rio Grande do Norte** (32,3%). Nos casos em que houve manifestação apenas do **Ministério Público**, a situação ocorreu em 17,3% do total de casos. Os estados que obtiveram os números mais altos referentes à manifestação unilateral da promotoria foram: **Maranhão** (48,4%), **Paraná** (46,8%), **Rio Grande do Norte** (40,6%), **Paraíba** (39%) e **Minas Gerais** (35,7%). Em 15% dos casos não houve manifestação das partes. Acerca dos estados, as ausências de manifestação mais expressivas correspondem aos dados do **Pará** (71,7%), **Minas Gerais** (49,7%), **Rio Grande do Sul** (45,3%), **Rondônia** (45,4%) e **Mato Grosso** (40,7%).

A análise geral dos dados revelou que o menor percentual é referente à manifestação apenas da defesa, sendo identificada em 2,1% dos casos. Os estados em que a representação da defesa obteve maiores percentuais correspondem ao **Amazonas** (12,7%), **Espírito Santo** (10,4%), **Pará** (10,2%) e **Rio Grande do Sul** (9,1%).

No entanto, a prevalência das manifestações tanto do Ministério Público quanto da defesa se manteve ao longo do tempo em que as audiências de custódia foram suspensas. De forma geral, a autoridade judicial recebeu a manifestação devida das partes para que a decisão sobre a prisão em flagrante fosse tomada.

Ministério Público

Maranhão (48,4%)
Paraná (46,8%)
Rio Grande do Norte (40,6%)
Paraíba (39,0%)
Minas Gerais (35,7%)

Distrito Federal (99,7%)
Pernambuco (97,6%)
Rio de Janeiro (95,4%)
São Paulo (94,2%)
Roraima (92,0%)
Ceará (85,0%)
Bahia (83,8%)
Acre (81,3%)

Defesa

Amazonas (12,7%)
Espírito Santo (10,4%)
Pará (10,2%)
Rio Grande do Sul (9,1%)

* Maiores incidências

4.2 - Tipos penais

Na audiência de custódia, a conduta da pessoa presa em flagrante deve ser tipificada com base nos elementos dos autos, na entrevista pessoal e na manifestação das partes, sem que isto implique em produção de prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante (art. 8º, VIII, Resolução CNJ nº 213/2015).

Na impossibilidade de realização da entrevista presencial nos casos analisados, a autoridade judicial tipificou a conduta com base nos documentos disponíveis e manifestação das partes, quando realizada. Como aponta o Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais²⁷, a tipificação da conduta pela autoridade judicial constitui uma etapa do processo decisório, de modo que poderá ter repercussões importantes na avaliação sobre a necessidade de aplicação de alguma medida cautelar e mesmo, em último caso, da prisão preventiva, especialmente se o juiz ou juíza entender por uma capitulação da conduta como sendo um crime com pena mais branda.

Considerando que no auto de prisão em flagrante é comum ter mais de um crime especificado por pessoa autuada, foi possível preencher na plataforma todos os tipos penais descritos no APF, de modo que a apresentação das frequências terá como total a quantidade de tipos penais citados e não o total de pessoas autuadas. Nesse sentido, do total de tipos penais registrados, 24,72% referiam-se a tráfico de drogas, sendo o crime de maior incidência nos flagrantes analisados, seguido do crime de furto, que correspondeu a 10,18% dos delitos nos autos. Os crimes patrimoniais somados (roubo, furto, receptação, dano e os artigos 150, 158, 159 e 171 do Código Penal) representaram 24,3% dos registros.

Os crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar (8,72%) ocupam o terceiro lugar de maior incidência, superando inclusive os crimes de roubo (7,85%) nos dados tabulados. A despeito de não se tratar de um tipo penal, optou-se por criar esta opção de preenchimento no formulário junto com os delitos com objetivo de visibilizar os casos que envolvem o seu cometimento no marco da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), de modo que os casos que foram marcados como violência doméstica e familiar também tiveram a classificação do(s) tipo(s) penal(ais) capitulado(s) nos autos.

27 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros Gerais/ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 64. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_juridico_1-web.pdf

Tabela 19 - Distribuição dos tipos penais registrados.

Tipos Penais	Frequência	Porcentual
Tráfico de drogas (art. 33, Lei 11,343/06)	51.308	24,72
Furto (art. 155, CP)	21.128	10,18
Violência doméstica e familiar (Lei 11.340/06)	18.097	8,72
Roubo (art. 157, CP)	16.301	7,85
Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003)	12.432	5,99
Lesão corporal (art. 129, CP)	11.575	5,58
Ameaça (art. 147, CP)	11.261	5,42
Embriaguez ao volante (art. 306, CTB)	9.114	4,39
Associação para o tráfico (art. 35, Lei 11.434/06)	8.634	4,16
Receptação (art. 180, CP)	8.153	3,93
Dano (art. 150; 158; 159 e 171, CP)	4.757	2,29
Resistência, Desobediência e Desacato (art. 329; 330 e 331, CP)	7.164	2,01
Crimes contra a honra (art. 138; 139; 140 e 146, CP)	3.988	1,92
Crimes da lei de trânsito e relativos (CTB e art. 311, CP)	3.661	1,76
Homicídio (art. 121, CP)	3.493	1,68
Infração de medida protetiva (art. 268, CP)	3.245	1,56
Descumprimento de medida preventiva (art. 24-A, Lei 11.340/05)	3.002	1,45
Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/07/1990)	2.693	1,3
Outro (especifique)	2.509	1,21
Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3668, de 03/10/1941)	2.202	1,06
Crimes de associação e organização criminosa (art. 288, CP e Lei 12.850, de 02/08/2013)	2.074	1,00
Estupro (art. 213, CP)	1.708	0,82
Artigo 28 da Lei de drogas (Lei 11.343, de 23/08/2006)	840	0,40
Crimes ambientais (Lei 9.605, de 12/02/1998)	763	0,37
Artigos 34, 36 a 39 da Lei de drogas (Lei 11.343, de 23/08/2006)	476	0,23
Total	207.578	100,00

DISTRIBUIÇÃO DOS TIPOS PENAIS REGISTRADOS

O crime de tráfico foi predominante em vinte e quatro estados e no Distrito Federal. As únicas exceções foram Mato Grosso e Rondônia. Entretanto, alguns despontaram com números acima da média (24,72%), a começar pelo **Pará** (44,19%), seguido de **Bahia** (40,88%), **Rio Grande do Sul** (35,13%), **Rio de Janeiro** (33,53%) e **São Paulo** (31,07%).

Acerca das tipificações do crime de furto, segundo mais recorrente e que representa 10,18% da totalidade, esteve nas primeiras posições em sete estados: **Minas Gerais** (22,20%), **São Paulo** (15,07%), **Rio de Janeiro** (12,44%), **Santa Catarina** (10,86%), **Amapá** (9,28%), **Paraná** (8,55%) e **Pará** (8,47%).

O terceiro tipo penal mais recorrente são os inclusos na tipificação de violência doméstica, e somam 8,72% das inserções. As unidades federativas que obtiveram representação mais significativa nessa categoria foram **Rondônia** (14,57%), **Tocantins** (14,44%), **Mato Grosso do Sul** (14,04%), **Distrito Federal** (12,69%) e **Santa Catarina** (12,38%).

Os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) ocupam a quinta posição dos casos contabilizados da plataforma, com o percentual de 5,99% das inserções. Contudo, em alguns estados, essa categoria apresentou maior incidência: **Alagoas** (12%), **Ceará** (11,54%), **Paraíba** (11,44%), **Acre** (11,35%) e **Rio Grande do Norte** (11,13%).



TRÁFICO DE DROGAS (24,72%)

Pará (44,19%)
Bahia (40,88%)
Rio Grande do Sul (35,13%)
Rio de Janeiro (33,53%)
São Paulo (31,07%)



FURTO (10,18%)

Minas Gerais (22,20%)
São Paulo (15,07%)
Rio de Janeiro (12,44%)
Santa Catarina (10,86%)
Amapá (9,28%)
Paraná (8,55%)
Pará (8,47%)



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (8,72%)

Rondônia (14,57%)
Tocantins (14,44%)
Mato Grosso do Sul (14,04%)
Distrito Federal (12,69%)
Santa Catarina (12,38%)



CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (5,99%)

Alagoas (12%)
Ceará (11,54%)
Paraíba (11,44%)
Acre (11,35%)
Rio Grande do Norte (11,13%)

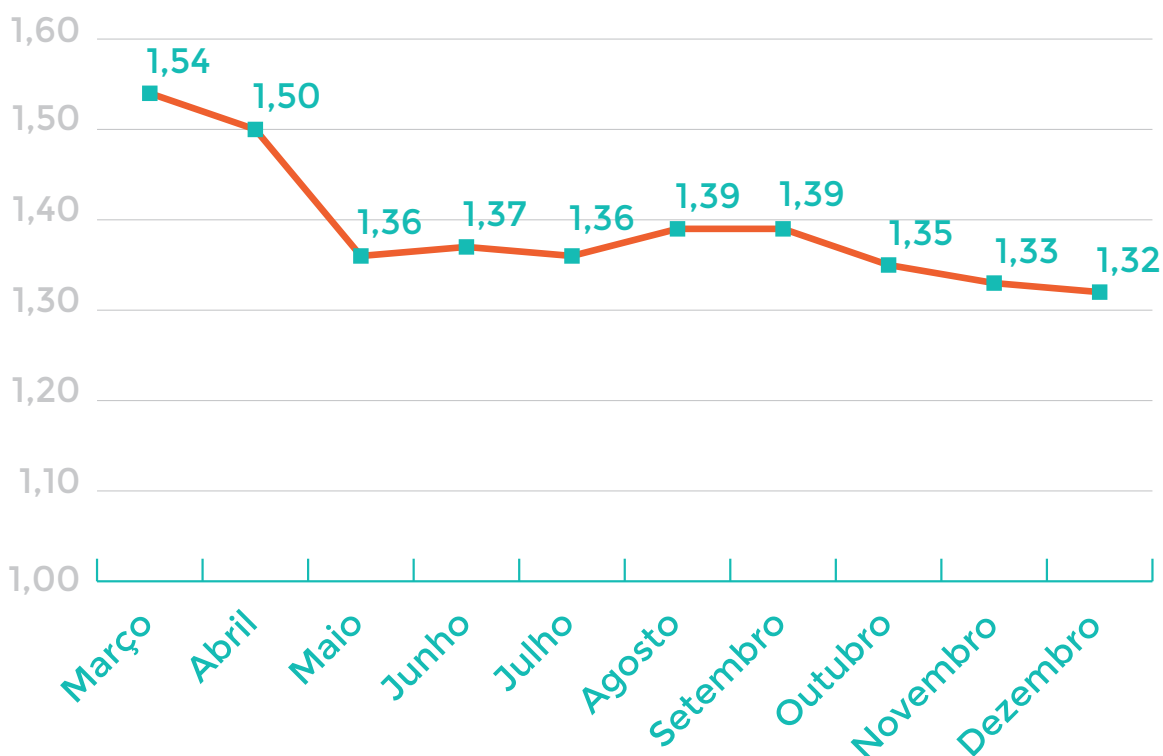
Considerando a situação em que é comum o registro de mais de uma tipificação penal por pessoa autuada, foi calculada a quantidade de tipificações penais por cada caso autuado. **A grande maioria (73,1%) tem apenas um registro de crime e 18,6% das pessoas autuadas possuem dois registros.** A média é de 1,38 tipos penais por preenchimento.

Tabela 20 – Estatísticas descritivas da quantidade de tipificações penais por pessoas autuadas.

	Nº	Mínimo	Máximo	Média	Desvio Padrão
Crimes Total	150.885	0,00	8,00	1,3750	0,72259
Nº válido (de lista)	150.885				

Ao longo do ano de 2020, a variação da média de tipos penais atribuídos a um mesmo indivíduo, por mês, apresentou uma diminuição gradativa, sendo o pico da média em março (1,54) e o valor mais baixo em dezembro (1,32). Vale destacar que de abril a maio a média oscilou de 1,50 a 1,36, a maior variação do período.

Gráfico 1 - Médias do número de tipos penais por mês.



Assim, foi questionado se algum tipo penal se correlacionava, ou seja, se havia alguma tendência de registro em conjunto de mais de um crime. Para essa avaliação foi realizada uma correlação de Pearson com a finalidade de mensurar o valor de associação entre dois dados, na forma de uma tendência linear. Tendo em vista os desvios padrões de duas variáveis, a correlação é o valor assumido levando em consideração que essas variáveis tenham valores de desvio padrão iguais.

A correlação de Pearson mede a força de uma inclinação linear assim como o sentido dessa inclinação, ou seja, se ela varia positiva ou negativamente. Em uma correlação perfeita, o valor absoluto da correlação é igual a 1 e a ausência completa de associação tem o seu valor igual a zero²⁸. Para fins de análise, iremos considerar como variáveis correlacionadas aquelas em que o 'r' (coeficiente de correlação) é maior ou igual, em seu valor absoluto, a 0,3. Mesmo que 30% seja um percentual de associação baixo, o objetivo não é testar uma associação explicativa entre as duas variáveis, mas sim quais tipos penais possuem a tendência de serem autuados de forma conjunta.

Após o cálculo de associações entre todos os tipos penais, apenas a categoria Violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/06) possui associações robustas com outros crimes. Essa categoria possui correlação positiva de 0,476 com Lesão corporal, 0,453 com Ameaça e 0,304 com os crimes previstos nos artigos 138, 139, 140, 146 do Código Penal. Todas essas correlações são estatisticamente significativas a nível de 0,01, que atesta uma probabilidade baixa que as correlações estimadas sejam iguais a 0²⁹.

Esse resultado joga luz sobre as tipificações penais mais frequentes nos casos de violência doméstica e familiar. Na medida em que violência doméstica não é uma tipificação penal, apenas em alguns casos é circunstância majorante de tipos penais já existentes no ordenamento jurídico, as associações dizem respeito aos crimes e às contravenções penais mais frequentes cometidos no contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Nos dados registrados em 2020, o flagrante em violência doméstica estava relacionado a lesão corporal, ameaça e demais artigos de crimes contra a honra, como injúria e calúnia. Vale destacar também que, apesar de não ter forte correlação, outros crimes se destacaram por uma associação positiva com as variáveis de violência doméstica, como a Lei de contravenções penais (0,178)³⁰, e negativamente, como o tráfico de drogas (-0,263), furto (-0,145) e roubo (-0,127). A correlação negativa indica que os dois crimes relacionados possuem uma tendência de variação linear, porém em sentidos opostos. Portanto, a Lei Maria da Penha e os crimes de tráfico, furto e roubo possuem a propensão de se distanciarem.

28 AGRESTI, Alan; FINLAY, Barbara. Métodos estatísticos para as ciências sociais. Trad. Lori Viali. 4. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

29 Os testes de significância avaliam a probabilidade de a correlação estimada ser significativamente diferente de 0. Assume significância estatística aqueles em que o valor da probabilidade do teste for menor que 0,05.

30 Dentre as contravenções penais, há a probabilidade de que haja um peso maior da infração de vias de fato prevista no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41), pela sua similaridade com o crime de lesão corporal leve, previsto no artigo 129 do Código Penal.

Tabela 21 - Descrição da correlação de Pearson entre violência doméstica e tipos de crimes.

	Violência doméstica e familiar (Lei 11.340/06)		
	Correlação de Pearson	Sig. (2 extremidades)	N°
Homicídio (art. 121, CP)	-,22**	,000	150.965
Lesão corporal (art. 129, CP)	,476**	0,000	150.965
Ameaça (art. 147, CP)	,453**	0,000	150.965
Furto (art. 155, CP)	-,145**	0,000	150.965
Roubo (art. 157, CP)	-,127**	0,000	150.965
Dano (art. 150; 158; 159 e 171, CP)	,083**	,000	150.965
Receptação (art. 180, CP)	-,087**	,000	150.965
Estupro (art. 213, CP)	-,021**	,000	150.965
ARTigos 273; 289; 297; 298; 299; 304; 307; 328; 333 e 334	-,049**	,000	150.965
Embriaguez ao volante (art. 306, CTB)	-,087**	,000	150.965
Descumprimento de medida preventiva (art. 24-A, Lei 11.340/05)	,113**	0,000	150.965
Tráfico de drogas (art. 33, Lei 11,343/06)	-,263**	0,000	150.965
Associação para o tráfico (art. 35, Lei 11.434/06)	-,091**	,000	150.965
Crimes da lei de trânsito e relativos (CTB e art. 311, CP)	-,056**	,000	150.965
statuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/07/1990)	-,093**	,000	150.965
Artigo 28 da Lei de drogas (Lei 11.343, de 23/08/2006)	-,013**	,000	150.965
Artigos 34, 36 a 39 da Lei de drogas (Lei 11.343, de 23/08/2006)	-,018**	,000	150.965
Resistência, Desobediência e Desacato (art. 329; 330 e 331, CP)	,016**	,000	150.965
Crimes contra a honra (art. 138; 139; 140 e 146, CP)	,304**	0,000	150.965
Crimes ambientais (Lei 9.605, de 12/02/1998)	-,024**	,000	150.965
Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/07/1990)	-,046**	,000	150.965
Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3668, de 03/10/1941)	,178**	0,000	150.965
Crimes de associação e organização criminosa (art. 288, CP e Lei 12.850, de 02/08/2013)	-,044**	,000	150.965

4.3 - Decisões das autoridades judiciais

Ao receber os autos judiciais sobre a prisão em flagrante, a autoridade judicial deverá proceder nos termos do art. 310 do CPP. Em um primeiro momento, irá analisar os aspectos formais do auto de prisão em flagrante, quais sejam, a legalidade ou ilegalidade nos termos do art. 302, CPP. Além disso, deverá verificar o cumprimento dos dispositivos previstos nos arts. 304 e 306 do CPP. Sendo assim, a autoridade judicial verificará se houve notadamente: (i) a comunicação imediata da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada (art. 306, CPP e art. 5, LXII, CF); (ii) a realização de interrogatório respeitando-se o direito ao silêncio, o recebimento de atendimento médico e a presença de um(a) advogado(a) (art. 8, III e IV, Resolução CNJ nº 213/2015, art. 304, CPP e art. 5, LXIII, CF); (iii) a comunicação à autoridade diplomática tratando-se de pessoa migrante e a garantia de intérprete para migrantes, indígenas e pessoas com deficiência auditiva; (iv) entrega da nota de culpa com motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 304 e art. 306, § 2º, CPP) e (v) a realização do laudo de exame de corpo de delito sem a presença dos policiais (art. 8, VII, Resolução CNJ 213/2015)³¹.

O Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais prevê a realização do processo decisório em audiência de custódia em cinco etapas. As etapas permanecem as mesmas na sistemática extraordinária de análise dos APFs enquanto suspensas as audiências de custódia na forma presencial. No entanto, a impossibilidade de ser realizada entrevista com a pessoa autuada, substituída por eventual manifestação escrita da defesa nos autos, pode dificultar a análise das circunstâncias em que ocorreu a abordagem policial, bem como identificar, seja no relato ou visualmente, indícios de tortura ou maus-tratos.

Com relação ao tratamento recebido em todos os locais por onde passou durante a detenção, a impossibilidade do relato síncrono perante a autoridade judicial dificulta a obtenção da informação sobre se o exame de corpo de delito, quando realizado, ocorreu na ausência de agente policial e conforme as diretrizes do Protocolo de Istambul³². Além disso, ainda que a defesa possa apontar irregularidades e descumprimento de garantias legais e constitucionais no momento do flagrante, resta prejudicado o questionamento à pessoa presa em flagrante sobre a ciência e efetiva oportunidade de consulta com advogado ou defensor público, de ser atendido por médico e, ainda, de se comunicar com familiares ainda no órgão policial³³.

31 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros Gerais/ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_juridico_1-web.pdf.

32 Protocolo de Istambul é um manual para investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes produzido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e ratificado pelo Brasil segundo a Recomendação CNJ Nº 49 de 01/04/2014.

33 A entrevista da pessoa presa na audiência de custódia seguirá os parâmetros estabelecidos no art. 8 da Resolução CNJ nº 213/2015.

Conforme a Tabela 22, inserida abaixo, o total de decisões concedendo o relaxamento da prisão em flagrante equivale a 1,7% dos casos. Em resumo, dos requisitos que fundamentam esse processo depreende-se que, após analisados os aspectos formais do flagrante, a autoridade judicial poderá homologar ou relaxar a prisão preventiva, caso constatada irregularidade. Esta etapa decisória envolve a verificação da legalidade e da regularidade do flagrante, notadamente se a abordagem policial foi realizada dentro da lei, se a pessoa custodiada foi apresentada em juízo em até 24 horas e se houve, de fato, a configuração de um flagrante, nos termos do art. 302 do CPP³⁴.

A liberdade provisória concedida sem aplicação de medidas cautelares é a exceção nas decisões judiciais quando da análise dos autos de prisão em flagrante, correspondendo a apenas 3,4% dos casos deste estudo. De fato, no material coletado para análise qualitativa de decisões judiciais sobre APFs analisado no Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais, constatou-se serem extremamente raros os casos em que a liberdade foi decretada sem a aplicação de outras medidas cautelares³⁵.

Na Plataforma, os registros indicando que a pessoa autuada recebeu a liberdade provisória mediante o cumprimento de medida cautelar diversa da prisão correspondeu a 37,6% dos casos, figurando como o segundo instituto mais frequente no rol das decisões deste estudo, atrás apenas da decretação da prisão preventiva.

A liberdade provisória sem medida cautelar, mas com deliberação ao cumprimento de medida protetiva de urgência, abarcou 1,5% das decisões. A concessão da liberdade provisória com medida protetiva de urgência e medida cautelar corresponde a 4,4% das inserções. Importante ressaltar que as medidas protetivas de urgência são procedimentos realizados para proteção e garantia das mulheres em contexto de violência doméstica e familiar, ao passo que as medidas cautelares são voltadas a pessoa presa em flagrante nesses casos.

A decretação da prisão preventiva prevaleceu como a decisão mais adotada por parte das autoridades judiciais, o que corresponde a 50% do total das decisões proferidas, representando o montante de 72.320 indivíduos presos provisoriamente no período. Os resultados deste estudo apontam que a conversão do flagrante em prisão preventiva ainda foi a regra na análise judicial dos APFs, cujo uso desproporcional é incompatível com o seu caráter de instrumentalidade e cautelaridade em relação ao processo penal.

34 O percurso do processo decisório de forma aprofundada é abordado no Capítulo III do Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais.

35 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros Gerais/ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, p. 82 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_juridico_1-web.pdf

É necessário destacar que a conversão da prisão em flagrante em preventiva deve cumprir dois pressupostos. Primeiro, o necessário requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, nos termos do art. 311 do CPP. Nos casos de prisão preventiva, 1,6% possuíam o registro de manifestação apenas da defesa e 5,9% não tinham qualquer informação sobre as manifestações, totalizando em **7,5% os casos de prisão preventiva sem manifestação do Ministério Público**. Em segundo lugar, quando não for possível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar.

A prisão preventiva foi substituída por prisão domiciliar em apenas 0,5% dos casos. A prisão domiciliar é uma forma especial de cumprir a prisão preventiva e não uma medida cautelar autônoma³⁶. Importante salientar que as suas hipóteses de cabimento estão previstas no art. 318 do CPP, quais sejam: (i) a pessoa ser maior de 80 (oitenta) anos; (ii) estar extremamente debilitada por motivo de doença grave; (iii) ser imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) ser gestante; (v) mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos; e (vi) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Nos casos em que a mulher for gestante ou mãe de filho com até 12 (doze) anos, por força do art. 318-A do CPP, também deverá cumprir os seguintes critérios: (i) não ter cometido o crime com violência ou grave ameaça à pessoa; (ii) não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Tabela 22 - Distribuição dos tipos de decisões.

		Frequência	Porcentagem válida	Porcentagem acumulativa
Válido	Liberdade Provisória com medida cautelar	54.354	37,6	37,6
	Liberdade Provisória com medida protetiva de urgência e medida cautelar	6.362	4,4	42,0
	Liberdade Provisória com medida protetivas de urgência	2.209	1,5	43,5
	Liberdade Provisória sem medida cautelar ou medida protetiva de urgência	4.955	3,4	46,9
	Prisão Domiciliar	691	0,5	47,4
	Prisão Preventiva	72.320	50,0	97,4
	Relaxamento de Prisão	2.427	1,7	99,1
	Outro (especifique)	1.316	0,9	100,0
	Total	144.634	100,0	
Total	150.965			

36 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros Gerais/ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, p. 150, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_juridico_1-web.pdf.

DISTRIBUIÇÃO DOS TIPOS DE DECISÕES

No recorte por unidades federativas, foi possível identificar quais se mantiveram próximas às tendências gerais e as que se destacaram. A começar pelo **Distrito Federal** que apresentou a menor porcentagem de prisões preventivas (25,4%) e onde a decisão mais aplicada foi a liberdade provisória com medida cautelar, equivalente a 49,6% dos casos.

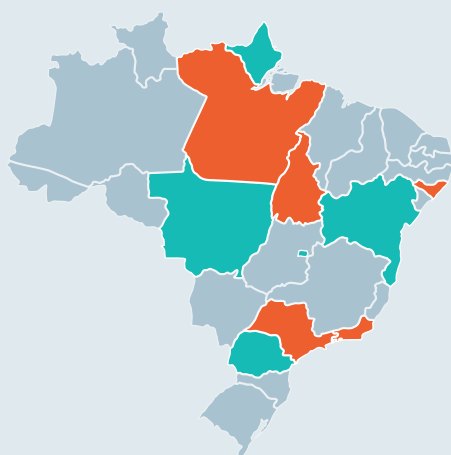
O **Amapá** é o segundo estado com o menor número de prisões preventivas (29,7%) e a decisão mais aplicada é a liberdade provisória com medida cautelar (58,8%). Os estados que apresentaram os menores percentuais de decretação da prisão preventiva foram o **Mato Grosso**, com 36,5% de prisão preventiva e 47% em liberdade provisória com medida cautelar, a **Bahia**, com 37,1% de prisão preventiva e 52,9% em liberdade provisória com medida cautelar, e o **Paraná**, com 38,6% de prisão preventiva e 49,8% de liberdade provisória com cautelar.

Sobre os estados que decretaram prisões preventivas acima da média geral da plataforma (50%), destacam-se os estados de **São Paulo** (65,1%), **Tocantins** (60,2%), **Rio de Janeiro** (60%), **Alagoas** (58,6%) e **Pará** (58%). Das unidades federativas que mais aplicaram liberdade provisória com medida protetiva de urgência e medida cautelar (4,4% na contagem geral), os destaques são o **Distrito Federal** (13,4%), **Santa Catarina** (7,8%), **Goiás** (6,8%), **Alagoas** (6,7%) e **Acre** (6,6%).

Acerca da liberdade provisória com medidas protetivas de urgência (1,5% na contagem geral), a unidades que sobressaíram foram **Rio Grande do Norte** (6,4%), **Paraíba** (3,7%), **Santa Catarina** (3,4%) e **Sergipe** (3,1%). Em contraposição, os estados que apresentaram percentuais de aplicação mais baixos foram **Roraima** (0,4%), **Pará** (0,5%), **Rio de Janeiro** (0,7%), **Espírito Santo** (0,7%), **Pernambuco** (0,8%) e **Tocantins** (0,8%). A prisão domiciliar corresponde à decisão menos aplicada, com apenas 0,5% dos casos. Os estados que representaram percentuais acima da média foram o **Tocantins** (2,7%), **Amapá** (1,6%), **Alagoas** (1,1%) e **Sergipe** (1%). Os demais apresentaram números inferiores a 1% e próximos à média.

Nos casos em que foi concedida a liberdade provisória sem medida cautelar ou medida protetiva de urgência, a porcentagem geral aponta para 3,4% dos casos. Os estados que apresentaram percentual superior correspondem ao **Rio Grande do Sul** (11,3%), **Rio Grande do Norte** (9,2%), **Rondônia** (8,8%), **Santa Catarina** (7,7%) e o **Distrito Federal** (6,7%). Destaque para os estados que apresentaram menos de 1% de representação: **Espírito Santo** (0,3%), **Rio de Janeiro** (0,4%), **Tocantins** (0,8%) e **Pernambuco** (0,9%). Sobre a decisão de relaxamento da prisão em flagrante (1,7% na contagem geral), as unidades federativas em que a decisão sobrepujou a média foram o **Rio Grande do Norte** (4,7%), **Mato Grosso** (4,6%), **Paraíba** (4%), **Distrito Federal** (3,3%) e **Bahia** (3,1%).

PRISÃO PREVENTIVA



Paraná (38,6%)

Bahia (37,1%)

Mato Grosso (36,5%)

Amapá (29,7%)

Distrito Federal (24,5%)

Sao Paulo (65,1%)

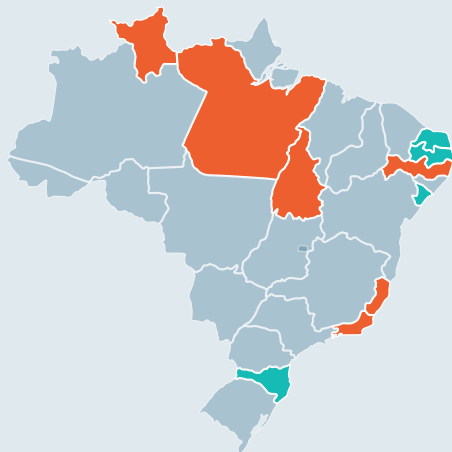
Tocantins (60,2%)

Rio de Janeiro (60%)

Alagoas (58,6%)

Pará (58%)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA



↑ Rio Grande do Norte (6,4%)
Paraíba (3,7%)
Santa Catarina (3,4%)
Sergipe (3,1%)

↓ Pernambuco (0,8%)
Tocantins (0,8%)
Rio de Janeiro (0,7%)
Espírito Santo (0,7%)
Pará (0,5%)
Roraima (0,4%)

LIBERDADE PROVISÓRIA SEM MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA OU MEDIDA CAUTELAR



↑ Rio Grande do Sul (11,3%)
Rio Grande do Norte (9,2%)
Rondônia (8,8%)
Santa Catarina (7,7%)
Distrito Federal (6,7%)

↓ Pernambuco (0,9%)
Tocantins (0,8%)
Rio de Janeiro (0,4%)
Espírito Santo (0,3%)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E MEDIDA CAUTELAR



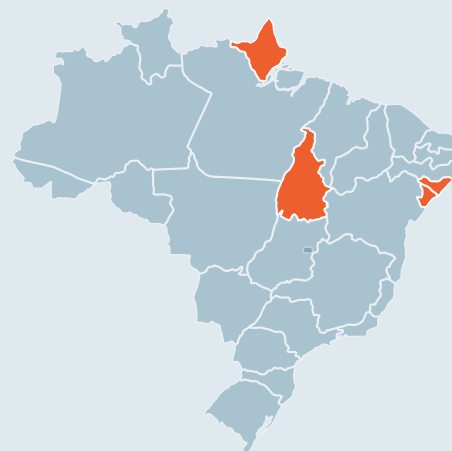
Distrito Federal (13,4%)
Santa Catarina (7,8%)
Goiás (6,8%)
Alagoas (6,7%)
Acre (6,6%)

RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE



Rio Grande do Norte (4,7%)
Mato Grosso (4,6%)
Paraíba (4%)
Distrito Federal (3,3%)
Bahia (3,1%)

PRISÃO DOMICILIAR



Tocantins (2,7%)
Amapá (1,6%)
Alagoas (1,1%)
Sergipe (1%)

4.4 - Medidas cautelares e medidas protetivas de urgência

Até o advento da Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, o sistema cautelar brasileiro resumia-se basicamente à prisão cautelar, à fiança e à liberdade provisória. Não obstante, a partir de 2011, foram incluídas na legislação penal brasileira nove hipóteses de medidas cautelares diversas da prisão no art. 319 do CPP, além da hipótese de retenção de passaporte, prevista no art. 320 da mesma lei. Conforme a redação do art. 319 do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Além do rol de possibilidades do CPP, as decisões judiciais também aplicaram cautelarmente a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção, previstas no art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro³⁷. As medidas do art. 319 e do art. 294 do CTB são consideradas típicas por estarem expressas na lei. Ocorre que, devido ao processo de construção da variável já explicado na metodologia deste caderno os resultados apresentados também apontam a utilização de outras medidas não previstas na legislação ou vinculadas a outros institutos jurídicos e aplicadas de forma autônoma. São elas: comparecimento a todos os atos do processo ou sempre que intimado³⁸, obrigação de manter o endereço atualizado³⁹, proibição de cometer novas infrações e comparecimento à equipe multidisciplinar para tratamento de doença. As medidas cautelares atípicas e autônomas representaram 15,4% dos casos analisados.

As medidas cautelares podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, como disciplina o art. 282 do CPP. As medidas cautelares, seja a prisão cautelar ou as medidas diversas da prisão, só podem ser aplicadas se houver requerimento nesse sentido. A sua aplicação, no entanto, deve estar vinculada ao critério da necessidade e adequação. Evitar a prática de novas infrações é um dos critérios para a análise da necessidade de se aplicar medida cautelar em casos expressos, nos termos do art. 282, I, do CPP, e não uma medida cautelar em si.

As medidas cautelares mais concedidas nos APFs analisados, segundo dados da **Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante**, e presentes na Tabela 23 (logo abaixo) foram: proibição de ausentar-se da comarca (23,7%) e comparecimento periódico em juízo (20,3%). Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga foi a terceira medida cautelar com maior frequência, decretada em 13,7% dos casos. Em seguida, vem a medida cautelar de proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, que foi decretada em 9,4% dos casos. Comparando-se apenas os dados de medidas cautelares atípicas e autônomas, manter o endereço atualizado destaca-se por representar 50,6% dos casos, seguida do compromisso de comparecimento a todos os atos do processo com 33,1%.

37 Art. 294, CTB. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

38 Trata-se de um dos compromissos da fiança previsto no art. 327 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

39 Trata-se de um dos compromissos da fiança previsto no art. 328 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 328. O réu afiado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Tabela 22 - Distribuição dos tipos de decisões.

Medida Cautelar		Contagem	Pocentagem dentro do grupo	Porcentagem geral
Medidas Cautelares típicas	Proibição de ausentar-se da Comarca	45.287	28,1	23,7
	Comparecimento periódico em Juízo	38.832	24,1	20,3
	Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga	26.112	16,2	13,7
	Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares	17.852	11,1	9,4
	Fiança	11.513	7,1	6,0
	Proibição de manter contato com pessoa determinada	8.650	5,4	4,5
	Monitoração eletrônica	6.825	4,2	3,6
	Não informação / Não se aplica	5.397	3,3	2,8
	Suspensão do direito de dirigir / Recolhimento da CNH	846	0,5	0,4
	Internação provisória	67	0,0	0,0
	Suspensão do exercício de função pública ou atividade de natureza econômica	55	0,0	0,0
	TOTAL DE MEDIDAS CAUTELARES TÍPICAS	161.436	100,0	84,6
Medidas Cautelares atípicas/ autônomas	Manter endereço atualizado	14.896	50,6	7,8
	Comparecimento a todos os atos do processo / sempre que intimado	9.745	33,1	5,1
	Não cometer novas infrações penais	1.909	6,5	1,0
	Outros (especifique)	1.481	5,0	0,8
	Comparecimento a equipe multidisciplinar / tratamento a doenças	1.384	4,7	0,7
	TOTAL DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS / AUTÔNOMAS	29.415	100,0	15,4
TOTAL GERAL		190.851		100,0

De forma menos frequente, porém sem menos importância, não cometer novas infrações legais (que também apareceu na forma de não ser preso novamente ou não responder a outro processo) obteve 6,5% de frequência dentre as cautelares que não estão elencadas no art. 319 do CPP e 1% na classificação geral.

DISTRIBUIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES TÍPICAS E ATÍPICAS/AUTÔNOMAS

A medida cautelar de proibição de ausentar-se da comarca foi a mais recorrente no **Distrito Federal** (41,7%) e em doze estados. O comparecimento periódico em juízo teve a segunda maior incidência na porcentagem geral (20,3%) e correspondeu à medida mais aplicada nas demais unidades da federação. Apenas dois estados não se encaixaram nas categorias acima. O primeiro, **Espírito Santo**, no qual a maior recorrência foi a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, com representação em 21,64%; o segundo, **Rondônia**, pois a fiança foi a medida cautelar mais aplicada, com percentual referente a 23,83%, uma representação peculiar.

A determinação de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga foi a terceira medida mais concedida e representa 13,7% do total. Dentre os estados que apresentaram maior proporção de aplicação, destacam-se o **Amapá** (23,02%), **Acre** (19,90%), **São Paulo** (17,95%) e **Espírito Santo** (16,82%). As demais unidades da federação obtiveram percentuais próximos à média.

A monitoração eletrônica foi a terceira medida mais aplicada no **Distrito Federal**, abrangendo 10,85% das contabilizações. A representação também foi significativa nos estados do **Acre** (11,83%), **Minas Gerais** (11,26%) e **Pará** (9,42%). Já no estado de **Roraima**, nenhum caso de aplicação da medida foi relatado. Os menores números de aplicação foram identificados em **São Paulo** (0,02%), **Rio de Janeiro** (0,44%) e **Espírito Santo** (0,49%).

Dentre as determinações atípicas e autônomas, a obrigação de manter endereço atualizado, foi a quinta mais aplicada e representa 7,8% do total. Os estados que sobrelevaram a média foram **Goiás** (12,21%), **Pará** (11,40%), **São Paulo** (10,84%), **Roraima** (10,65%) e **Pernambuco** (9,81%). A segunda obrigação atípica mais aplicada foi o comparecimento a todos os atos do processo/sempre que intimado e representou 5,1% do total. Dos estados que despontaram com maior representação, aparecem **Goiás** (10,46%), **Roraima** (10,33%), **Pará** (9,35%), **Mato Grosso do Sul** (7,86%) e **Paraná** (7,61%).



RORAIMA

Obrigação de manter endereço atualizado **10,65%**

Comparecimento a todos os atos do processo/sempe que intimado **10,33%**

PARÁ

Monitoração eletrônica **9,42%**

Obrigação de manter endereço atualizado **11,40%**

Comparecimento a todos os atos do processo/sempe que intimado **9,35%**

AMAPÁ

Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga **23,02%**

RONDÔNIA

Fiança **23,83%**

DISTRITO FEDERAL

Monitoração eletrônica **10,85%**

PERNAMBUCO

obrigação de manter endereço atualizado **9,81%**

ACRE

Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga **19,90%**

Monitoração eletrônica **11,83%**

MINAS GERAIS

Monitoração eletrônica **11,26%**

MATO GROSSO DO SUL

Comparecimento a todos os atos do processo/sempe que intimado **7,86%**

ESPÍRITO SANTO

Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares **21,64%**

Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga **16,82%**

SÃO PAULO

Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga **17,95%**

obrigação de manter endereço atualizado **10,84%**

GOIÁS

Obrigação de manter endereço atualizado **12,21%**

Comparecimento a todos os atos do processo/sempe que intimado **10,46%**

PARANÁ

Comparecimento a todos os atos do processo/sempe que intimado **7,61%**

Este estudo buscou verificar se, no momento da análise de autos de prisão em flagrante pela autoridade judicial, também foram deferidas medidas protetivas de urgência, voltadas a pessoa presa em flagrante por crimes cometidos contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar. As medidas protetivas de urgência, cujo rol exemplificativo está no Art. 22 da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), obrigam o agressor a determinadas condutas e medidas voltadas à proteção da ofendida, a saber:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Os dados da plataforma indicam que a medida protetiva de urgência prevista no art. 22, III, da Lei nº 11.340/2006 foi a mais aplicada, representando 17% dos casos. Em segundo lugar, figura a protetiva de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, prevalecendo em 13,2% dos registros analisados. Por sua vez, as medidas previstas no art. 22 incisos IV, V, VI e VII somaram apenas 2,5% dos casos.

É importante salientar que as porcentagens de medidas protetivas de urgência deferidas nos autos em que o flagrante foi analisado não necessariamente coincidem com a quantidade de medidas deferidas para os casos que envolviam a prática de violência doméstica e familiar. Isso ocorre, pois o requerimento de deferimento de medida protetiva de urgência nem sempre é analisado no mesmo procedimento em que se verifica a regularidade e legalidade do flagrante, sendo que, nesses casos, o dado não aparecerá neste estudo.

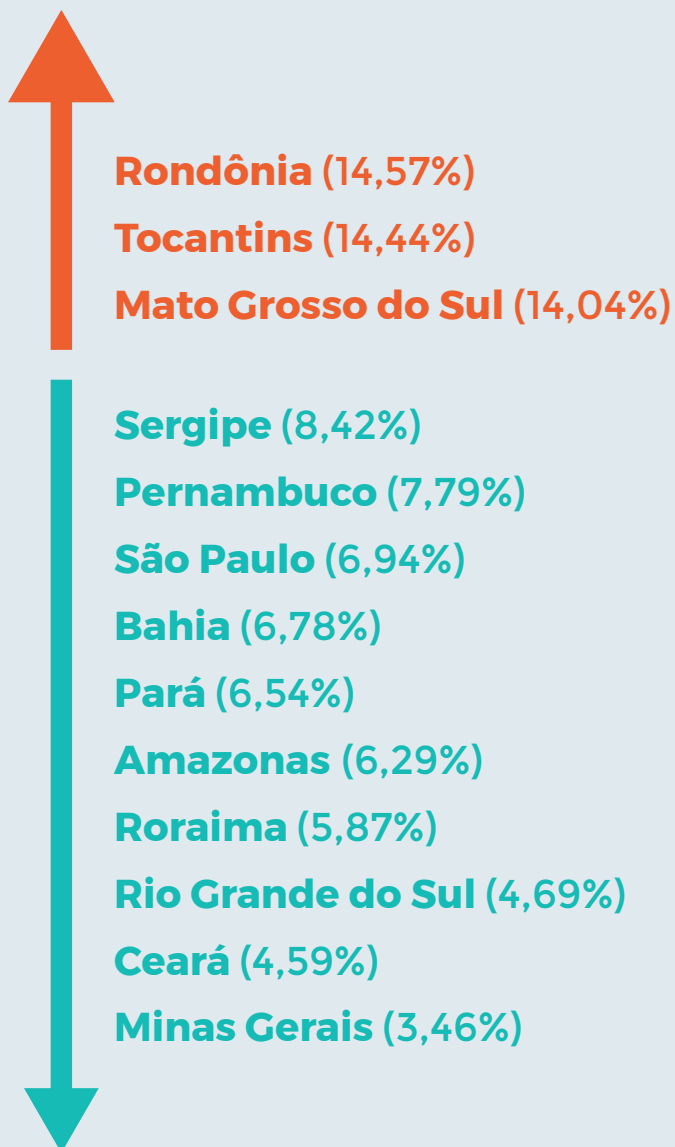
Tabela 24 - Distribuição dos tipos de medidas protetivas de urgência.

Medidas Protetivas	Contagem	Porcentagem da coluna
Não informação / Não se aplica	34.709	65,7
Proibição de determinadas condutas - aproximação, contato, frequência a lugar	8.949	17,0
Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com ofendida	6.949	13,2
Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação	589	1,1
Acompanhamento psicossocial do agressor	301	0,6
Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores	237	0,4
Suspensão da posse ou restrição do porte de armas	132	0,3
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios	81	0,2
Outro (especifique)	844	1,6
Total de respostas válidas	52.791	100,0



MARCADOR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Em dezessete unidades federativas, o marcador violência doméstica e familiar incorreu acima do dado nacional, chegando a 14,57% em **Rondônia**, 14,44% em **Tocantins** e 14,04% no **Mato Grosso do Sul**. Abaixo do marcador geral, aparecem **Minas Gerais** (3,46%), **Ceará** (4,59%), **Rio Grande do Sul** (4,69%), **Roraima** (5,87%), **Amazonas** (6,29%), **Pará** (6,54%), **Bahia** (6,78%), **São Paulo** (6,94%), **Pernambuco** (7,79%) e **Sergipe** (8,42%).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizada a sistematização e apresentação dos dados, é possível identificar pontos interessantes sobre as prisões em flagrante no Brasil e as decisões delas originadas no ano de 2020. É importante ressaltar o caráter excepcional do contexto em que esses resultados se inserem. Mesmo com a suspensão das audiências de custódia em razão da pandemia da Covid-19, os entendimentos sobre a legalidade da prisão em flagrante, a concessão de liberdade provisória, a avaliação sobre necessidade de aplicação de alguma medida cautelar ou ainda a conversão em prisão preventiva, assim como as bases definidas na Resolução nº 213 do CNJ de 15/12/2015 continuam vigentes. No entanto, a suspensão das audiências de custódia limitou o acesso às informações sobre a pessoa autuada uma vez que apenas documentos são analisados, sem a presença da pessoa autuada ou os representantes do Ministério Público e defesa. Portanto, os resultados apresentados devem ser tratados com parcimônia se usados para algum tipo de comparação.

Os resultados apresentados neste caderno demonstram um retrato da análise de prisão em flagrante para o ano de 2020. A primeira parte buscou demonstrar o perfil das pessoas presas em flagrante. Em resumo, foi possível identificar um perfil específico: homens, negros, sem filhos menores de 12 anos, desempregados ou exercendo atividade informal, que possuem moradia alugada ou própria e têm baixos níveis de escolaridade. Esse retrato se assemelha com o perfil da população encarcerada, que continua majoritariamente composta por homens, apesar do crescimento populacional ser maior entre as mulheres. Também tem prevalência da baixa escolaridade, a maioria sem completar o ensino fundamental, majoritariamente jovem, com menos de 29 anos, e negros. A correspondência entre essas duas populações dá indícios de que o trabalho desenvolvido na prisão em flagrante, porta de entrada ao sistema judicial, pode influenciar a estruturação do sistema penitenciário, ao mesmo tempo em que parece não haver tido alterações expressivas por causa do momento de pandemia.

Nesse sentido, os tipos penais mais comuns foram tráfico de drogas, furto e crimes que estavam relacionados à lei da violência doméstica e familiar. Essas tipificações penais são representativas dos grupos de alguns dos crimes mais comuns nas prisões brasileiras: crimes contra o patrimônio e drogas. A lei de violência doméstica e familiar não é uma tipificação penal em si, mas é importante salientar que durante o período de pandemia, em que há uma percepção no aumento desses casos, ela se configura entre os três tipos penais mais registrados.

Retirando o foco do trabalho policial e colocando na atuação judicial, é possível afirmar que metade das decisões tomadas após a análise dos APFs foi pela prisão preventiva, seguida pela liberdade provisória com medida cautelar. Essa é uma tendência de decisão também presente em ocasiões de audiências de custódia, na qual prevalece a decisão de prisão preventiva como medida majoritária.

As informações sobre tortura e maus-tratos, assim como da Covid-19, também foram requisitadas durante o preenchimento da **Plataforma de registro sobre análise do auto de prisão em flagrante**. Os indícios de tortura foram consideravelmente baixos. No entanto, chama atenção a proporção de casos sem informação: 30% não tinham informação sobre o laudo de corpo de delito, enquanto 78,5% não tinham informação sobre encaminhamento do magistrado para a apuração de prática de tortura ou maus-tratos.

A mesma tendência segue entre as informações sobre Covid-19. Em todas as perguntas sobre a existência de sintomas da doença e de pertencimento ao grupo de risco, a maioria das respostas válidas foram negativas. No entanto, a não informação tem o registro acima de 60% em todas as questões, sendo necessário destacar que o não registro sobre se a autoridade judicial tomou providências de atenção à saúde diante da informação de sintomas da Covid-19 ou de doença pré-existente totalizou 84,6%.

Esses resultados evidenciam a congruência de ausência de informações entre os dados de violência policial e registros de sintomas da Covid-19, o que joga luz sobre o registro de informações nos tribunais brasileiros.

REFERÊNCIAS

AGRESTI, Alan; FINLAY, Barbara. Métodos estatísticos para as ciências sociais. Trad. Lori Viaili. 4. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório de Atividade Igualdade Racial no Judiciário. Grupo de Trabalho Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia/Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/publicacoes/>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de proteção social na audiência de custódia: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada/Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_de_protecao_social_aud.custodia-web.pdf

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros Gerais/ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_juridico_1-web.pdf
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Gestão para as Alternativas Penais/ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf
- BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2019 - INFOPEN. Brasília, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrl-joiZWl2MmJmMzYtODAzMC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViM-DkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>
- BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - Sisdepen. Painel Interativo junho/2020. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência CNJ de notícias, Brasília, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-480e40-ef-a6fa46-7a89074abd&sheet-ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua: Educação 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/audiencias-de-custodia-arquivos/implementacao-das-audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento.pdf/view>

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Organização Mundial da Saúde. Folha informativa sobre COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19#:~:text=As%20medidas%20para%20impedir%20a,pelo%20menos%201%20metro%20ou>

ATOS NORMATIVOS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. DOU de 05/10/1988 – Edição: 191-A. Seção: 1. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 40 de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.668, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/10/1941, Página 19696. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1980-1989/D98386.htm

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DOU 16/7/1990 e retificado em 27/9/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. D.O.U. de 8.4.1997. Brasília: 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. DOU de 24/9/1997 e retificado em 25/9/1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. DOU de 13/02/1998 e retificado em 17/02/1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. DOU de 23/12/2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. D.O.U. de 24/08/2006. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Nº 49 de 01/04/2014. Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas - princípios e regras - do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1983>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. DJe/CNJ nº 65/2020, de 17/03/2020, p. 2-6. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 91, de 15 de março de 2021. Recomenda aos tribunais e magistrados(as) a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. DJe/CNJ nº 64/2021, de 15/03/2021, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20e%20magistrados,de%20justi%C3%A7a%20penal%20e%20socioeducativo>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213/2015, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>

NORMAS E RELATÓRIOS INTERNACIONAIS

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica). Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. São José da Costa Rica: 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juízes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Antonio Carlos de Castro Neves Tavares; Carlos Gustavo Vianna Direito; Fernando Pessoa da Silveira Mello; Walter Godoy dos Santos Júnior

Equipe

Adriana Kelly Ferreira De Sousa, Alessandra Amâncio Barreto, Alexandre Abreu da Silva, Alexandre Padula Jannuzzi, Alisson Alves Martins, Ana Clara Rodrigues da Silva, Anália Fernandes de Barros, Camilo Pinho da Silva; Caroline Xavier Tassara, Carolini Carvalho de Oliveira, Danielle Trindade Torres, Emmanuel de Almeida Marques Santos, Gabriel Richer Oliveira Evangelista, Giovane Maciel da Costa, Helen dos Santos Reis, Jessica Sales Lemes, Joaquim Carvalho Filho, Joseane Soares da Costa Oliveira, Karla Marcovecchio Pati, Karoline Alves Gomes, Larissa Lima de Matos, Lino Comelli Junior, Luana Alves de Santana, Luana Gonçalves Barreto, Mariana Py Muniz, Marcus Vinicius Barbosa Ciqueira, Melina Machado Miranda, Nayara Teixeira Magalhães, Rayssa Oliveira Santana, Rogério Gonçalves de Oliveira, Sirlene Araújo da Rocha Souza, Thaís Gomes Ferreira, Valter dos Santos Soares, Wesley Oliveira Cavalcante

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

GGehysa Lago Garcia; Mayara Sena; Polliana Andrade e Alencar; Thaís Barros

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Amanda Pacheco Santos; André Zanetic; Débora Neto Zampier; José Lucas Rodrigues Azevedo; Luciana da Silva Melo; Marcela Moraes; Marília Mundim da Costa; Mário Henrique Ditticio; Natália Caruso Theodoro Ribeiro; Renata de Assumpção Araujo; Sérgio Peçanha da Silva Coletto; Tatiany dos Santos Fonseca; Vivian Coelho

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Rafael Barreto Souza; Izabella Lacerda Pimenta; Ednilson Couto de Jesus Junior; Janaina Homerin; Zuleica Garcia de Araújo

Eixo 2

Fernanda Machado Givisiez; Dillyane de Sousa Ribeiro; Eduarda Lorena de Almeida; Flavia Palmieri de Oliveira Ziliotto; Mayara Silva de Souza

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Juliana Garcia Peres Murad; Natália Ribeiro; Sandra Regina Cabral de Andrade

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Alexandra Luciana Costa; Alexandre Lovantini Filho; Alisson Alves Martins; Ana Teresa Iamarino; Ana Virgínia Cardoso; Anderson Paradelas; Ângela Christina Oliveira Paixão; Angélica Santos;

Antonio Pinto Jr.; Aulus Diniz; Bruna Nascimento; Camila Primieri; Carlos Sousa; Cledson Alves Junior; Cristiano Nascimento Pena; Daniela Correa Assunção; Elenilson Chiarapa; Emanuelli Caselli Miragluio; Felipe Carolino Machado; Fernanda Coelho Ramos; Flavia Franco Silveira; Gustavo José da Silva Costa; Hely Firmino de Sousa; Jeferson Rodrigues; Jéssika Lima; Joe Chaves; Jorge Silva; Karla Luz; Keli Rodrigues de Andrade; Kleiber Faria; Liliane Silva; Luciana Barros; Marcel Phillipe Silva e Fonseca; Maria Alves; Neidijane Loiola; Rafael Marconi Ramos; Reryka Silva; Roberto Marinho Amado; Rodrigo Cerdeira; Roger Araújo; Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Thais Barbosa Passos; Valter dos Santos Soares; Vanessa Branco; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho

Coordenações Estaduais

Arine Caçador Martins (RO e RR); Cláudia Gouveia (AM e MA); Daniela Bezerra Rodrigues (PB e RN); Fernanda Nazaré Almeida (AP e PA); Isabela Cunha (AL e SE); Jackeline Freire Florêncio (ES e PE); Juliana Marques Resende (MS e PR); Lucas Pereira de Miranda (MG e RS); Mariana Cavalcante de Moura (PI); Mariana Leiras (RJ e TO); Mayesse Silva Parizi (BA e SC); Nadja Furtado Bortolotti (CE e MT); Pâmela Dias Villela Alves (AC e GO)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nívio Caixeta Nascimento

Equipe

Ana Luiza Villela de Viana Bandeira; Ana Maria Cobucci; Ana Paula Cruz Penante Nunes; Annie Akemi Palandi Yanaga; Camilla Zanatta; Daniela Carneiro de Faria; Daniela Dora Eilberg; Denise de Souza Costa; Flora Moara Lima; Gabriel Roberto Dauer; Gabriella de Azevedo Carvalho; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luis Gustavo Cardoso; Mariana Andrade Cretton André Cruz; Mariane Franco Ferreira; Marina Lacerda e Silva; Matheus de Oliveira Ranna; Nara Denilse de Araújo; Nathália L. Mendes de Souza; Rafael Gomes Duarte; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Tuane Caroline Barbosa; Vinicius Assis Couto; Viviane Pereira Valadares Felix

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Acássio Pereira de Souza (CE e PI); Carolina Santos Pitanga de Azevedo (MT e SC); Gabriela Guimarães Machado (MS e RO); Jamile dos Santos Carvalho (BA); João Paulo dos Santos Diogo (RN e PB); João Vitor Freitas Duarte Abreu (AP e PA); Laís Gorski (PR e RS); Luanna Marley de Oliveira e Silva (AM e RR); Luciana Simas de Moraes (RJ e PE); Lucilene Mol Roberto (ES e MG); Lucineia Rocha Oliveira (SE e AL); Maressa Aires de Proença (MA e TO); Victor Neiva e Oliveira (GO e AC)

Consultorias Especializadas

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Eduardo Georjão Fernandes; Felipe da Silva Freitas; Fhillipe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Leon de Souza Lobo Garcia; Letícia Godinho de Souza; Maria Gorete Marques de Jesus; Maíra Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Mayara Silva de Souza; Natália Ribeiro; Natasha Brusafarro Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flavia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Sílvia Souza; Thais Regina Pavez; Thaisi Moreira Bauer

Ex-Colaboradores

DMF/CNJ

Ane Ferrari Ramos Cajado; Auristelia Sousa Paes Landino; Gabriela de Angelis de Souza Penalzoza; Kamilla Pereira; Liana Lisboa Correia; Lucy Arakaki Felix Bertoni; Rennel Barbosa de Oliveira; Ricardo de Lins e Horta; Rossilany Marques Mota; Túlio Roberto de Moraes Dantas; Victor Martins Pimenta

PNUD/UNODC

Ana Carolina Renault Monteiro; Ana Pereira; Ana Carolina Guerra Alves Pekny; André José da Silva Lima; Ariane Gontijo Lopes; Beatriz de Moraes Rodrigues; Carlos José Pinheiro Teixeira; Carolina Costa Ferreira;

Celena Regina Soeiro de Moraes Souza; Cesar Gustavo Moraes Ramos; Christiane Russomano Freire; Cláudio Augusto Vieira da Silva; Cristina Gross Villanova; Cristina Leite Lopes Cardoso; Daniel Medeiros Rocha; Daniela Dora Eilberg; Daniela Marques das Mercês Silva; David Anthony G. Alves; Dayana Rosa Duarte Moraes; Flávia Saldanha Kroetz; Filipe Amado Vieira; Fernanda Calderaro Silva; Gabriela Lacerda; Gustavo Bernardes; Isabel Oliveira; Isabela Rocha Tsuji Cunha; Iuri de Castro Tôrres; João Marcos de Oliveira; Joenio Marques da Costa; Julianne Melo dos Santos; Luana Natielle Basílio e Silva; Lucas Pelucio Ferreira; Luciano Nunes Ribeiro; Luiza Meira Bastos; Luis Gustavo Cardoso; Luiz Scudeller; Manuela Abath Valença; Marcus Rito; Maria Emanuelli Caselli Pacheco Miraglio; Marília Falcão Campos Cavalcanti; Michele Duarte Silva; Noelle Resende; Olímpio de Moraes Rocha; Paula Jardim; Rafael Silva West; Regina Cláudia Barroso Cavalcante; Ricardo Peres da Costa; Rogério Duarte Guedes; Solange Pinto Xavier; Tania Pinc; Thais Lemos Duarte; Thayara Castelo Branco; Vânia Vicente; Vanessa Rosa Bastos da Silva; Vilma Margarida Gabriel Falcone; Wellington Pantaleão; Yuri Menezes dos Anjos Bispo

PRODUTOS DE CONHECIMENTO

Publicações editadas nas séries Fazendo Justiça e Justiça Presente

PROPORCIONALIDADE PENAL (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia (sumários

executivos em português / inglês / espanhol)

- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais (sumários executivos em: português / inglês / espanhol)
- Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia
- Caderno de Dados I – Dados Gerais sobre a Prisão em Flagrante durante a Pandemia de Covid-19
- Cadernos de Dados II – Covid-19: Análise do Auto de Prisão em Flagrante e Ações Institucionais Preventivas

UNODC: Manuais de Justiça Criminal – Traduções para o português

- Manual de Princípios Básicos e Práticas Promissoras sobre Alternativas à Prisão
- Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa

Materiais informativos

- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares
- Relatório Audiência de Custódia: 6 Anos

SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno I - Diretrizes e Bases do Programa
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno II - Governança e Arquitetura Institucional
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno III - Orientações e Abordagens Metodológicas
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros
- Manual Resolução CNJ 367/2021 – A Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
- Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas e de Semiliberdade e Internação

CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional

- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais
- Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de Convergência

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões
- Os Conselhos da Comunidade no Brasil

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO (EIXO 4)

- Guia Online com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II
- Manual Resolução no 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade



FAZENDO JUSTIÇA

